

A CARACTERIZAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* À LUZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público como trabalho de conclusão de curso.

Autora: Thais Catib De Laurentiis

Orientadora: Flávia Scabin

São Paulo 2007

"Tomando-se o termo no rigor da acepção, jamais existiu, jamais existirá uma democracia verdadeira"

> "Se existisse um povo de deuses, governar-se-ia democraticamente. Governo tão perfeito não convém aos homens."

> > J-J. Rousseau

Flávia Scabin, Henrique Galkowicz, Tania e Lucas De Laurentiis, todos os agradecimentos são à vocês!

Índice

•	1. Introdução p.4
•	II. Metodologiap.6
	III. Metodologia da análise quantitativa p.7
	IV. Metodologia da análise qualitativa p.9
•	Capítulo 1. Amicus Curiae
	1.1. Considerações sobre a expressão p.11
	1.2. Breve relato evolutivo p.11
•	Capítulo 2. Referências da legislação brasileira
	quanto ao a <i>micus curiae</i> p.13
•	Capítulo 3. Análise quantitativa p.18
•	Capítulo 4. Análise qualitativa p.26
	4.1. A Participação do <i>amicus curiae</i> em ADIN p.28
	4.1.1. Relevância da matéria p.29
	4.1.2. Representatividade dos postulantes p.36
	4.2. A Participação do <i>amicus curiae</i> em ADC p.45
	4.3. A Participação do <i>amicus curiae</i> em ADPF p.46
	4.3.1. ADPF 54: Anencefalia p.47
	4.3.2. ADPF 46: Monopólio dos correios p.51
	4.3.3. ADPF 70: Monopólio dos correios II p.54
	4.3.4. ADPF 77: Índices de correção monetária p.56
	4.3.5. ADPF 73: Recursos à saúde p.57
	4.3.6. ADPF 97: Vencimento-base de servidores p.59
•	Capítulo 5. Considerações finais p.64
•	Bibliografiap.77
•	Anexo 1. p.78

Introdução

A vontade de estudar os *amici curiae* nas decisões do Supremo Tribunal Federal veio no decorrer das aulas da Escola de Formação (EF), que estive presente, com outros 23 alunos, durante o primeiro semestre de 2006 na Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP).

Alunos de graduação em Direito que se propõem a estudar jurisprudência acerca da Constituição brasileira – como os alunos da EF se propuseram – muito provavelmente se depararão com a figura em questão: o *amicus curiae*. Com o advento das leis 9.868 e 9.882, ambas do ano de 1999, teve-se regularizado o processo de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ações Declaratórias de Constitucionalidade e Argüições de Descumprimento de Preceito Fundamental (enquanto a lei 9.868 trata das ADINs e ADCs, a lei 9.882 remete-se unicamente às ADPFs). É justamente no processo de julgamento destas três ações de controle constitucional que teve lugar a figura do *amicus curiae*, que, desde então, passou a compor as decisões de nossa Corte Constitucional. Temos, aqui, o ponto de partida do trabalho ora apresentado.

O amicus curiae consiste em instituição que permite a participação de terceiros, cuja finalidade é fornecer subsídios às decisões dos Tribunais, oferecendo-lhes melhor base para questões relevantes e de grande impacto. Nos dizeres do Ministro Gilmar Ferreira Mendes: "O instituto em questão, de longa tradição no direito americano, visa um objetivo dos mais relevantes: viabilizar a participação no processo de interessados a afetados pelas decisões tomadas no âmbito do controle de constitucionalidade. Como há facilmente de se perceber, trata-se de medida concretizadora do princípio do pluralismo democrático que rege a ordem constitucional brasileira" ¹.

Visto que se trata de um instituto novo em nosso ordenamento jurídico, o seu conceito e as suas delimitações ainda estão em estágio de formação pela jurisprudência do STF. O centro de certeza quanto ao seu papel ainda não está completamente solidificado - se é que se pode falar

¹ Gilmar Ferreira Mendes, *Controle de Constitucionalidade: Uma análise das leis 9868/99 e 9882/99*, Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ − Centro de Atualização Jurídica, nº11, fevereiro, 2002, p. 5.

em uma jurisprudência tão forte a ponto de solidificar parâmetros consistentes em nosso sistema de Civil Law.

Essa formatação se dará, primeiramente, na consideração do próprio tribunal, da viabilidade ou não do *amicus* em cada caso específico; isto é: quais são os casos relevantes? Que tipo de instituições têm representatividade para legitimar esse tipo de "intervenção"? Quando é possível constatar relevância da matéria e representatividade dos postulantes?

Tratam-se de algumas das questões que serão respondidas pelo próprio STF, em decisões monocráticas proferidas pelos Ministros Relatores, que decidirão sobre a viabilidade ou não de cada *amicus* apresentado ao Tribunal.

Foi justamente ao me deparar com tais questões frente à figura do amicus que tive a percepção do quanto as decisões monocráticas dos Ministros do Egrégio Tribunal são carecedoras de análise. No que tange a entrada de amici curiae como terceiros nos processos de controle concentrado de constitucionalidade², esta se dá da seguinte maneira: interposta a ação (ADIN, ADC ou ADPF) perante o STF, sobre ela recai petição protocolizada por amicus curiae, que será preliminarmente analisada por decisão monocrática concernente à sua aceitabilidade ou não, de acordo com os requisitos que serão abordados no decorrer deste trabalho.

Desse modo, chegamos ao objeto último da presente pesquisa: encontrar parâmetros consistentes e argumentações objetivas, dadas pelos senhores Ministros Relatores do STF em suas decisões monocráticas, para deferir ou indeferir a entrada dos *amici curiae* em ADI, ADPF e ADC. Lembrando que com isso pretende-se colaborar com o processo objetivo de controle normativo abstrato, de interesse público e social.

pesquisa que aqui propomos.

5

² A tese de mestrado de Eloísa Machado de Almeida, Sociedade Civil e Democracia: a participação da sociedade civil como amicus curiae no Supremo Tribunal Federal, PUC/SP, 2006, deu impulso à idéia de estudar a participação de amicus curiae no STF. Seu trabalho chega a fazer certas menções a algumas das decisões que nesta pesquisa serão analisadas. No entanto sua tese possui outro foco, o que permitiu que espaço fosse dado para a

Metodologia

O sítio do Supremo Tribunal Federal³ será a fonte de material para a pesquisa que aqui é proposta, haja vista que é lá que se encontram os despachos⁴ proferidos por relatores quanto ao cabimento de *amicus curiae* em processos de controle de constitucionalidade.

Fez-se uso da ferramenta de busca do *site* da seguinte maneira: na página inicial, após selecionar a parte de "Jurisprudência", pincei "Pesquisa de Jurisprudência". Encontrando-me já no espaço para a pesquisa livre, elegi a opção "Decisões Monocráticas" ao invés de "Acórdãos", como já vem, convencionalmente, selecionada pelo próprio *site*. A partir de então (20 de agosto de 2007) constatei a dificuldade quanto à escolha dos termos a serem jogados na busca, visto que diferentes resultados numéricos foram encontrados ao jogar as possíveis "nomenclaturas" dos *amici*. Com a pesquisa feita digitando-se "*amicus*" obtive o resultado de 152 decisões. Já com o mesmo procedimento sendo feito com a palavra "*amici*" encontrei 48 decisões. E ainda, quando optei pelo termo "*curiae*" obtive 180 resultados.

Diante de tais dificuldades, optei por analisar, primeiramente, as 180^5 decisões encontradas com o termo "curiae", esperando que os outros resultados (48 quanto a "amici" e 152 quanto a "amicus") estivessem englobados neste.

Ao final do mês de agosto, após já ter classificado e destrinchado as 180 decisões em todos os aspectos interessantes para a pesquisa aqui proposta, passei por um trabalho de comparação: os números das ADINs, ADCs e ADPFs - além das próprias entidades que entraram como *amici* - que haviam aparecido nas decisões até aqui analisadas foram comparados com os das outras 200 (48 mais 152) decisões apresentadas pelos *site* (com os termos *amici* e *amicus*, respectivamente) para ver se existiam

³ www.stf.gov.br

⁴ É sabido que "o ato do relator que admite ou não a manifestação do *amicus curiae* é decisão interlocutória (CPC 162, §2°) e não despacho, como incorretamente menciona a norma comentada." (Nelson Nery Junior, *Código de processo civil comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 1409). Assim, no decorrer da pesquisa continuaremos a utilizar a nomenclatura "despacho", com o intuito unicamente de estar em diálogo mais intenso com a nomenclatura trazida pela legislação.

⁵ No decorrer da pesquisa quantitativa houve um acréscimo de duas decisões monocráticas em todos os itens pesquisados. Ambas foram contabilizadas. Cabe essa nota para explicar o porquê das duas últimas decisões terem sido colocadas no ANEXO 1 sob a nomenclatura de 179-1 e 179-2.

decisões sobressalentes. Não existiam. Desse modo, será com o total de 180 decisões que darei continuidade.

Metodologia da Análise Quantitativa

Como já salientado, o foco principal é chegar às conclusões sobre quais são os critérios trabalhados e argumentados pela jurisprudência do Supremo no que tange à entrada de *amici curiae* nos processos de controle concentrado de constitucionalidade⁶. Para que este escopo seja alcançado, fez-se necessária uma separação, mediante critérios que em seguida discutirei, das 180 decisões monocráticas para que seja possível chegar ao real objeto deste trabalho.

Primeiramente dividi as 180 decisões entre ADINs, ADCs e ADPFs, pois são proposições normativas distintas as que cuidam da participação de amici em cada uma delas. Em seguida, cada uma dessas três classes de ações foi dividida segundo a conclusão última do Ministro Relator quanto à aceitabilidade do amicus: deferidas ou indeferidas. Tal separação se justifica para termos noção do percentual de situações em que a participação do amicus foi recusada ou aceita, para assim percebermos qual a receptividade do instituto no STF. Ainda se vê imprescindível a separação das decisões tanto as deferidas quanto indeferidas, de todas as ações - pelo critério da existência ou não de argumentação dos ministros em relação aos critérios fixados pela lei (TABELA 1). Não são todos os ministros que, nas decisões que proferem, se propõem a justificar sua opinião sobre a possibilidade daquele determinado amicus interferir naquele determinado processo; tudo o que fazem é citar o artigo da lei que lhes faculta o poder de deferimento da entrada dos *amici*, e nada mais. Não é possível enxergar um esforço de certos ministros em efetuar uma subsunção dos critérios impostos pela legislação brasileira ao caso concreto. Este fato pode, e deve, ser tido como preocupante para o tipo de trabalho que propomos aqui, como também para qualquer tipo de pesquisa acerca de jurisprudência constitucional, já que se torna impossível a criação de conceitos jurídicos consistentes se os

_

⁶ Como decorrência desse objetivo, tem-se que todas as decisões dos Ministros Relatores foram analisadas, inclusive as que se remetiam a mesma ação, haja vista que argumentações diferentes poderiam ser utilizadas, levando em consideração que cada uma se remete a participação de um *amicus* (entidade) diferente.

ministros não deixam claros os seus critérios de interpretação e aplicação da lei ao caso concreto.

Felizmente, foi possível encontrar argumentações de diferentes teores e métodos para justificar as opiniões dos ministros quanto à figura do *amicus*. É justamente nestas decisões, de deferimento ou indeferimento, em ADIN, ADPF ou ADC, as quais possuem um esforço argumentativo dos Ministros Relatores que se encontra nosso objeto de estudo. É nelas que encontraremos a real perspectiva do Supremo sobre o *amicus curiae*.

Outro ponto que, inevitavelmente, deveremos aqui constar é que, dentre as 180 decisões analisadas, houve um quantidade razoável de resultados que não serviriam para a hipótese determinada nesse estudo acerca da compreensão do instituto do amicus como figura apta a aumentar o espaço de participação democrática na tomada de decisão dos Ministros. Tratam-se de decisões que não se encaixam nos critérios explicados nos parágrafos anteriores - constantes da TABELA 1. Foram encontrados despachos de quatro tipos diferentes: o primeiro é de ações que foram indeferidas formalmente, pois não existe previsão normativa que possibilite a participação processual de amicus (encontrei, por exemplo, pedidos de participação em ações de habeas corpus, recursos extraordinários, mandados de segurança, reclamações, entre outros); o segundo, é de ações que poderiam sim, formalmente, versar sobre a participação de amici, no entanto, tratam de assuntos de outra sorte. São despachos que tratam de assuntos em nada consoantes com nosso tema, mas que pertencem a processos que, em algum momento, tiveram a discussão acerca dos amici curiae (que aparecem, normalmente, nos relatórios dos despachos) e, por isso, a pesquisa do site os coloca como possíveis resultados; o terceiro é de tentativas de participação de amici curiae em ações que foram indeferidas pelos relatores sob o argumento de serem extemporâneos, ou seja, o prazo de prestação de informações (art. 6º, parágrafo único, Lei 9.868/99) havia expirado⁷; o quarto tipo de despacho encontrado possuía conteúdo que pode ser retratado como a resposta dada pelo Relator aos aspirantes a

_

Vide exemplo no início do Capítulo 4. Vale lembrar que, em certos despachos, houve indeferimento em razão do prazo, mas que houve também, nestes mesmos despachos, alguma argumentação acerca dos critérios de participação do amicus. Estes despachos serão contabilizados e analisados, pois colaboram para a construção jurisprudencial que procuramos.

amicus que já haviam tido seus pedidos de participação denegados anteriormente, e, então, propuseram recurso quanto a esse indeferimento. O que faz com que este último tipo de despacho seja descartado de nossa análise diz respeito ao fato da legislação ser clara (como mostraremos no capítulo 2) ao caracterizar os despachos proferidos pelos ministros relatores como irrecorríveis. Assim, os ministros simplesmente indeferem com a mesma argumentação que haviam indeferido anteriormente. Todos esses resultados, por não discutirem pela via argumentativa os requisitos e critérios utilizados para justificar o deferimento do pedido de entrada de amici, foram retirados do total de decisões interessantes para nosso estudo. Αo todo, foram contabilizados 64 despachos dessa sorte. Consequentemente, o número de 180 decisões que a princípio seriam analisadas diminui para 116 (180 menos 64), que é justamente o total apresentado pela TABELA 1.

Fez-se, ainda, uma análise das mesmas decisões (116), não de acordo com os critérios da TABELA 1, mas sim segundo o ministro que proferiu a decisão. Para essa análise foi formatada a TABELA 2, presente no capítulo dedicado a análise quantitativa, onde também podem ser observadas breves conclusões acerca dos resultados encontrados.

Por último, para que a discussão acerca de como é particular a posição de cada Ministro sobre o tema e como cada um deles o trata de maneira distinta - sendo assim, é difícil falar em uma posição do Supremo Tribunal Federal como um todo - propusemos a TABELA 3 (mostrando em que quantidade aparece o esforço argumentativo dos ministros nos despachos que proferem).

Metodologia na Análise Qualitativa

Depois do mergulho nos números e tabelas do capítulo dedicado à análise quantitativa, a parte destinada à discussão qualitativa vem a calhar. É neste momento que entramos nos conteúdos das decisões monocráticas proferidas pelos Ministros do STF. Só então nos aproximamos mais claramente do nosso objetivo de descobrir como os Ministros Relatores delimitam os critérios trazidos pela tão jovem legislação, cujo conteúdo

inovador introduziu a figura do *amicus curiae* na realidade jurídica brasileira.

Optamos por separar a discussão pelas categorias de ações analisadas: ADINS, em seguida as ADCs para, por último, alcançarmos as ADPFs.

Para a análise das ADINs optamos por nos pautar (almejando alcançar mais coerência no desenvolvimento da discussão) nos critérios estabelecidos pela legislação. Diferentemente se fez com as ADPFs, que foram analisadas uma a uma, por motivos melhor explicitados no próprio capítulo qualitativo. E quanto à ADC 12/DF, única encontrada em nosso universo de pesquisa, esta foi analisada isoladamente.

Capítulo 1. Amicus curiae

1.1. Considerações sobre a expressão⁸

A origem da expressão *amicus curiae* é latina. É referida expressamente por Paulo Rónai, em clássica obra, e explicada como "amigo da cúria, isto é, da justiça. Diz-se de perito designado por juiz para aconselhá-lo". Por esse significado torna-se esclarecedora a função processual daquela figura.

Em sua tese de livre docência, o professor Cássio Scarpinella Bueno se preocupa em buscar e em demonstrar como a expressão era usada em seu sentido primitivo em Roma. Para tanto se remete ao Dicionário escolar latino-português de Ernesto Faria, cuja definição para *amicus curiae* é: "divisão do povo romano, de ordem política e religiosa"; "templo em que se reunia a cúria para celebrar o culto"; "salão onde se reunia o Senado, assembléia do senado, senado"; ou ainda "sala das sessões (de qualquer assembléia)". Não restam dúvidas que é na primeira, na terceira ou na quarta acepção que a palavra deve ser entendida no contexto do direito.

Em português, a palavra "amicus", substantivo, corresponde a "amigo". O termo amici possui o mesmo significado, porém se encontrado em número distinto... No plural: "amigos".

1.2. Breve relato evolutivo9

Não constitui óbice deste trabalho uma análise doutrinária, tão pouco uma análise histórica ou com referências ao direito estrangeiro. No entanto, não podemos descartar a importância de uma simples pontuação da evolução histórica do instituto a ser estudado. Afinal, pode-se presumir que o *amicus curiae* não surgiu de maneira repentina na mente do legislador brasileiro, sem nenhum antecedente que o sustentasse.

Tem-se que, de acordo com uma primeira tese apontada por Elisabetta Silvestre, as referências mais remotas do instituto se encontram

11

⁸ Cássio Scarpinella Bueno, *Amicus curiae no processo civil brasileiro – Um terceiro enigmático*, São Paulo: Saraiva, 2002, *pp*. 5-8.

⁹ Idem, pp. 87-124.

no direito penal inglês do período medieval. Já de acordo com uma segunda tese, a origem primeira do *amicus* se encontra no direito romano.

A doutrina e a jurisprudência norte-americanas não hesitam em reconhecer que é no direito inglês que surgem, de maneira mais sistemática, as referências ao instituto que, com o tempo e a evolução, passaram a compor o direito norte-americano. O mais interessante para o assunto que será aqui tratado é que estas primeiras manifestações do instituto no direito inglês tiveram como fundamentação o seguinte aspecto: os tribunais possuíam ampla liberdade para permitir a participação do *amicus* e para definir as possibilidades e os limites de sua atuação concreta. De acordo com a legislação que controla o processo de ADIN, ADC e ADPF¹⁰, veremos que esta antiga prerrogativa inglesa ainda pode ser vista em nosso ordenamento, que não conferiu às partes do processo o poder de decidir sobre a possibilidade de abertura a terceiros -no caso em questão os *amici*-, mas delegou essa tarefa ao Supremo Tribunal Federal.

Ainda quanto à situação do instituto no direito norte-americano, cabe ressaltar que, nos dizeres de Cássio Scarpinella, "nos Estados Unidos, mesmo havendo disciplina específica acerca daquilo que chamamos de intervenção de terceiros, há espaço para a intervenção do *amicus curiae*. Ele intervém justamente naqueles casos em que a intervenção de terceiros não se ajusta com perfeição ou, de alguma forma, em que sua intervenção nessa qualidade não traga a ele, interveniente, possibilidade de uma atuação eficaz". Procuraremos perceber tal situação na realidade jurisprudencial brasileira.

Ademais, cabe destacar que o instituto estudado repercutiu em outros locais além dos mencionados acima, como Canadá, Austrália, Hong Kong, França, Itália e Argentina.

Para finalizar este curto relato sobre a figura do *amicus curiae* em si mesma, e mostrar o quão importante tem se mostrado a sua atuação no direito contemporâneo, vale lembrar que, gradativamente, ele vem ocupando mais espaço no âmbito internacional, ou seja, nas grandes cortes transnacionais. Presenciamos sua aparição na Corte Internacional de Justiça, na Corte Européia de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁰ Vide Capítulo 2.

Capítulo 2. Referências da legislação brasileira quanto ao amicus curiae

O controle de constitucionalidade pode se dar de maneira difusa ou concentrada. A forma difusa é caracterizada basicamente pela possibilidade conferida a todos os Órgãos do Poder Judiciário de deixarem de aplicar uma norma considerada contrária ao disposto na Constituição, ou seja, a competência para a análise da constitucionalidade é difusa entre todos os tribunais. A forma concentrada, por sua vez, indica a competência de um único órgão – cortes ou tribunais constitucionais – para apreciar a compatibilidade de leis e atos normativos frente à Constituição, seja através de ações diretas demandadas ao Tribunal Constitucional, seja pela via incidental, em caso de haver a discussão constitucional em outro tribunal, a ser suscitada e resolvida perante o Tribunal Constitucional. No caso específico de controle concentrado de constitucionalidade, o Tribunal Constitucional vai afirmar a validade ou não de uma lei ou ato normativo analisado¹¹.

O Brasil vive uma experiência interessante no atinente ao controle de constitucionalidade, adotado pela Constituição Federal de 1988. Pela classificação trazida por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, tem-se que foi estabelecido tanto o controle de constitucionalidade preventivo (feito antes que a lei se "aperfeiçoe", o que consiste no veto jurídico: prerrogativa do Presidente da República, CF, art. 66, §1) quanto o controle de constitucionalidade repressivo (efetuado depois de "perfeito" o ato, de promulgada a lei)¹².

De acordo com a Constituição, não há, no entanto, previsão de como deve ocorrer o processo de controle de constitucionalidade por meio de ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade ou de argüição de descumprimento do preceito fundamental. Constitucionalmente, limita-se saber que compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar

¹¹ Eloísa Machado de Almeida, *Sociedade Civil e Democracia: a participação da sociedade civil como amicus curiae no Supremo Tribunal Federal,* p. 2, citando Paulo Bonavides, *Curso de Direito Constitucional,* São Paulo: Malheiros, 1996.

¹² Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 37-39.

e julgar originariamente a ADIN de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ADC de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, a,CF/88); também delimita o STF como único foro onde a ADPF, decorrente da Constituição, pode ser apreciada na forma de lei (art. 102, §1°, CF/88). Ademais, a única coisa que podemos retirar da Constituição é a lista dos legitimados para propor ADIN e ADC (art. 103, I a IX¹³). Desse modo, cabe às leis complementares versarem mais minuciosa e detalhadamente sobre o procedimento das ações constitucionais.

A Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) e da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal. Em seu capítulo II, Seção I, cujo conteúdo dispõe sobre a ADIN, é tratada a admissibilidade e o procedimento da ação em questão. Leiam-se os seguintes dispositivos:

Art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º. (Vetado)

§ 2º. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes poderá, por meio de despacho irrecorrível, admitir, observando o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos e entidades.

Art. 9º. (...)

§ 1º. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações

¹³ Art. 103. Podem propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. CF/88

adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Segundo o professor Nelson Nery Junior¹⁴ ao comentar os dispositivos em questão, que deram ensejo à figura do amicus curiae em nosso direito, "o Relator, por decisão irrecorrível, pode admitir manifestação de pessoa física ou jurídica, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do amicus curiae, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há intervenção por consenso entre as partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O amicus curiae poderá apresentar razões, manifestações por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais, etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do amicus curiae, na forma da lei ora comentada, o relator poderá pedir o seu auxílio na fase de diligências complementares (art. 9°, §1°)".

O que versa a lei, em seu Capítulo III, sobre a admissibilidade e o procedimento da ação declaratória de constitucionalidade, é a mesmíssima ressalva feita quanto à intervenção de terceiros na ADIN neste último dispositivo apresentado (art. 9º, §1º). Temos então que o §1º do art. 20 da lei 9.868 (que trata da ADC) é exatamente igual ao §1º do art. 9º da mesma (que trata da ADIN). Assim, a única diferença exigida para que a sociedade civil, na qualidade de amicus curiae, seja aceita perante o STF é que, em caso de ADIN, existam os requisitos de relevância da matéria e representatividade dos postulantes para as hipóteses de manifestação espontânea do amicus, que não existem em caso de ADC.

Enquanto isso a Lei N. 9.882, fruto de um projeto de lei proposto pela deputada Sandra Starling¹⁵, de 03 de dezembro de 1999, cujo propósito é

¹⁴ Nelson Nery Junior, *Código de Processo Civil Comentado*, p. 1408

¹⁵ Gilmar Ferreira Mendes, Controle de Constitucionalidade: Uma análise das leis 9868/99 e 9882/99, p.5

dispor unicamente sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento do preceito fundamental, nos termos do §1º, art. 102 da Constituição, coloca a questão da seguinte maneira:

Art. 6º. (...)

§ 1º. Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejam a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda fixar data para declarações, em audiência pública, e pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º. Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Nos dizeres de Nelson Nery Junior (Código de Processo Civil Comentado, pág. 1487), o que se pode depreender deste dispositivo é que "a critério do relator, poderão ser ouvidas as partes do processo onde ocorre a divergência constitucional de fundamento relevante que ensejou a argüição, bem como colher manifestações de quem entender necessárias, inclusive do *amicus curiae*."

Ambas as leis, assim, positivam o *amicus curiae*, porém, sem fazer referência ao instituto com essa nomenclatura específica que aqui usamos¹⁶.

Constata-se que, ao observar os dispositivos que cuidam da matéria de participação de sociedade civil organizada acima expostos, logo se pode concluir um divisor comum para os três tipos de ações de controle de constitucionalidade: cabe ao relator, e somente a ele, em última análise decidir sobre a possibilidade de entrada de terceiros estranhos ao processo. Mas existem, também, peculiaridades que fazem possível uma diferenciação entre o procedimento para cada uma das ações.

Um terceiro enigmático, pp. 80-81.

16

^{16 &}quot;A falta de uma norma jurídica que reconheça essa figura no direito brasileiro, de forma expressa, assim, é o que menos importa. Se o juiz é agente do Estado, se o processo deriva do modelo político do Estado, se o juiz, diante do fato, deve decidir, não há como deixar de destacar que haja – que possa haver, pelo menos – alguém, um "sujeito processual", que haja nesse plano, acrescentado ao debate jurisdicional valores dispersos no próprio Estado ou na sociedade civil". Cássio Scarpinella Bueno, Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro

No regimento interno do Supremo Tribunal Federal¹⁷, o único dispositivo que versa sobre a participação de terceiros - que no caso teriam capacidade para ser *amici curiae* -, nada dispõe sobre critérios ou limites relevantes a serem observados nos possíveis pedidos de entrada de *amici*, como se lê no seguinte artigo:

Art. 131. (...)

§1°. (...)

§2°. (...)

§3º. Admitida a intervenção de terceiros no controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do §2º artigo 132¹⁸ deste Regimento.

www.stf.gov.br. Acesso do link "Legislação", em seguida "Regimento Interno" do STF
 Art. 132, §2º: "Se houver litisconsorte, não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que será contado em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar".

Capítulo 3. Análise Quantitativa

Após apontar o significado e a importância do *amicus curiae*, além da referência do ordenamento jurídico brasileiro onde ele é encaixado, cabe iniciar a análise quantitativa das decisões monocráticas retiradas do sítio do Supremo Tribunal Federal.

Em consonância com a metodologia explicada em capítulo anterior, temos 116 decisões a serem utilizadas. Segundo os critérios também explicitados no capítulo metodológico, chegamos a seguinte tabela:

TABELA 1: Número de *amici curiae* nas diferentes ações de controle de constitucionalidade e sua divisão por critérios de análise¹⁹

ADIN	99	DEFERIDAS	70	COM ARGUMENTAÇÃO	37
				SEM ARGUMENTAÇÃO	33
		INDEFERIDAS	29	COM ARGUMENTAÇÃO	29
				SEM ARGUMENTAÇÃO	0
ADPF	16	DEFERIDAS	7	COM ARGUMENTAÇÃO	5
				SEM ARGUMENTAÇÃO	2
		INDEFERIDAS	9	COM ARGUMENTAÇÃO	9
				SEM ARGUMENTAÇÃO	0
ADC	1	DEFERIDAS	1	COM ARGUMENTAÇÃO	0
				SEM ARGUMENTAÇÃO	1
		INDEFERIDAS	0	COM ARGUMENTAÇÃO	0
				SEM ARGUMENTAÇÃO	0
TOTAL	116				

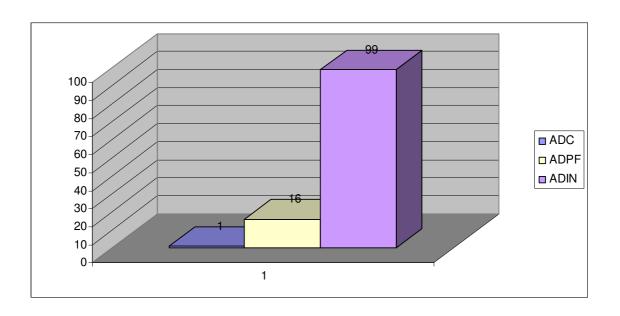
Constata-se, ao observar a tabela à luz do primeiro critério de subdivisão do montante, que a grandíssima maioria das intenções de participação da sociedade civil, via controle concentrado de

¹⁹ Vide ANEXO 1, no qual se encontra a lista de cada uma das ações (ADIN, ADC e ADPF) nas quais houve pedido de intervenção de *amici curiae* analisados.

constitucionalidade na qualidade de *amici curiae*, se dá em ADINs (99). Porém, não é de se espantar tal constatação, haja vista que a imensa maioria de ações de controle concentrado de constitucionalidade interpostas ao Supremo são ADINs, como é demonstrado pela parte de estatística do *site*²⁰ do Supremo.

Para uma melhor visualização da discrepância entre o número de pedidos de entrada de *amici* em ADINs e o número das outras ações de controle de constitucionalidade, tem-se o seguinte gráfico.

GRÁFICO 1: Diferença numérica entre o interesse de entrada de amici curiae em ADIN, ADC ou ADPF



Passando para o segundo critério proposto pela TABELA 1, temos a resposta última dos Ministros Relatores aos *amici:* seu deferimento ou não. O total de deferimentos encontrados foi de 78 (70+7+1) decisões, o que representa um percentual de 67,2%. Conseqüentemente, o número de indeferimentos das decisões foi de 38 (29+9), cujo percentual equivale a 32,8%. Desse modo, é certo que o Supremo Tribunal Federal tem visto, por meio das decisões individuais de seus Ministros Relatores em ações de controle de constitucionalidade, com receptividade os *amici curiae*, visto

http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse

²⁰

que o número de deferimentos é consideravelmente maior do que os de indeferimento.

Por fim, temos o critério quanto à existência ou não de um esforço argumentativo por parte dos Ministros em suas decisões, tanto para deferir como para indeferir a intervenção dos amici nos processos. O resultado encontrado de decisões que demonstraram argumentação foi de 80 (37+29+5+9), cujo equivalente, percentualmente, é de 69%. Enquanto isso, o número de decisões sem esforço argumentativo foi de 36 (33+2+1), o que equivale - referentemente ao total de 116 decisões analisadas, como todos os outros resultados acima -, a 31%. A maioria, segundo este último dá, nas decisões que foram justificadas critério, se portanto, argumentativamente pelos Ministros do STF. É justamente nesse ponto que se viu possível a presente pesquisa, pois, se neste requisito fosse encontrada uma maioria de decisões sem argumentação, não seria possível partir posteriormente - como iremos fazer - para uma análise qualitativa dos argumentos encontrados nas decisões.

Desse modo, além da verificação - esperada - de uma estrondosa maioria de amici dispostos a participar em ADINs ao invés de ADCs ou ADPFs, foi possível perceber que o Supremo tem se aberto à idéia de participação da sociedade civil organizada no controle constitucionalidade. O grande número de decisões que deferiram a petição com pedido de entrada de amicus curiae (67,2%) demonstra isso. Além disso, e não obstante a quantidade considerável de decisões proferidas por ministros que não demonstram o porquê de seu entendimento desrespeitando o ônus argumentativo para a motivação de suas decisões que o trabalho como julgador do órgão de cúpula do Poder Judiciário lhes atribui - encontramos uma maioria de decisões com fundamento argumentativo²¹ (69%) no total de 116 decisões analisadas.

Deu-se, no decorrer da análise das decisões monocráticas, uma eventualidade: não esperávamos encontrar, como ocorreu, certo padrão - em alguns casos de entendimento, em outros da própria argumentação – de decisão de acordo com o ministro a quem cabe decidir. Percebemos que, de

²¹ Será demonstrado mais minuciosamente como são tais decisões com fundamento argumentativo no próximo capítulo, dedicado à análise qualitativa.

certo modo, alguns ministros têm uma posição subjetiva²² muito forte quanto ao assunto em questão. Porém, não são todos que se enquadram nessa observação. Assim, decidimos fazer uma tabela – como já citado no capítulo metodológico - para que fosse possível visualizar nitidamente essa ocorrência nas decisões. Temo-la abaixo:

TABELA 2: Deferimento ou indeferimento da participação de *amicus*curiae de acordo com cada ministro

RELATORES	DEFERIMENTOS	%	INDEFERIMENTOS	%	TOTAL
César Peluso	3	100	0	0	3
Eros Grau	11	100	0	0	11
	21	100	0	0	21
Marco Aurélio	6	18,2	27	81,8	33
Sepúlveda Pertence	0	0	2	100	2
Carlos Britto	6	85,7	1	14,3	7
Ellen Gracie	4	83,3	2	16,7	6
Cármen Lúcia	0	0	0	0	0
Joaquim Barbosa	5	50	5	50	10
Celso de Mello	21	95,5	1	0,5	22
Ilmar Galvão	1	100	0	0	1
Tribunal	78	67,2	38	32,8	116

Antes de tudo, cabe ressaltar que esta não é a formação atual do Plenário do Supremo Tribunal Federal²³, e sim simplesmente os Ministros que decidiram sobre a participação de *amici* nas decisões analisada, e que, coincidentemente, contabilizaram o número de onze. Vale ainda lembrar que as decisões contabilizadas são referentes tanto às decisões *com* como às decisões *sem argumentação* (critério utilizado na TABELA 1).

Pretende-se, com isso, dizer que, apesar dos parâmetros objetivos que cada caso apresenta, alguns ministros têm uma interpretação que vale para qualquer pedido de admissibilidade de amicus.

²³ Tal formação se dá pelo conjunto dos seguinte ministros: Ministra Ellen Gracie – Presidente, Ministro Gilmar Mendes - Vice-Presidente, Ministro Celso de Mello, Ministro Marco Aurélio, Ministro Cezar Peluso, Ministro Carlos Britto, Ministro Joaquim Barbosa, Ministro Eros Grau, Ministra Cármen Lúcia, Ministro Ricardo Lewandowski, Ministro Menezes Direito

Além disso, nenhuma conclusão pode ser tirada das decisões de alguns ministros que aparecem na tabela com uma numeração muito pequena de participação, afinal, ocorre uma diferença percentual²⁴ estrondosa em face de 1 ou 2 decisões. Não se pode dizer, por exemplo, que o ex-ministro Ilmar Galvão é um adepto fervoroso da participação da sociedade civil na qualidade de amicus curiae em ações sob a apreciação do STF pois deferiu 100% dos pedidos que lhe foram encaminhados, haja vista que ele proferiu seu parecer em apenas uma decisão monocrática sobre o assunto. De maneira análoga descartamos os ministros que não apareceram como Relatores em pelo menos dez decisões (que seriam aproximadamente 10% do total de decisões analisadas - 116 - e, sendo o Supremo composto por onze Ministros - art. 101, CF -, vê-se como um número razoável para que possua valor na contagem); diga-se: César Peluso, Sepúlveda Pertence, Carlos Britto, Ellen Gracie e Cármen Lúcia (que consta na tabela por que esteve presente na pesquisa, porém suas poucas aparições como Ministra foram justamente algumas das 64 decisões retiradas da análise por tratarem da questão pela via formal – tentativa de participação de amici em mandados de segurança ou reclamações, por exemplo -, daí ser zero a quantidade de deferimentos como de indeferimentos).

Há também aqueles ministros com uma visão - e conseqüentes decisões - mutável, como o Min. Marco Aurélio (81,8% de indeferimento) e o Min. Joaquim Barbosa (50%, tanto de deferimento como de indeferimento).

De modo diverso, senão oposto, encontram-se alguns ministros que claramente optam por uma aceitação geral para qualquer que seja o caso, o *amicus*, ou a ação processual. Dentre eles aparecem Ministros como Eros Grau, Gilmar Mendes e Celso de Mello (com 100%, 100% e 95,5% de deferimento, respectivamente).

Temos assim, de acordo com essa nossa observação preliminar unicamente numérica, três grupos diferentes nos quais os ministros relatores se enquadram: a) os *neutros* (César Peluso, Cármen Lúcia, Ellen

_

²⁴ O percentual apontado na TABELA 2 se dá pela divisão do número de deferimentos ou indeferimento que o ministro proferiu pelo número total de despachos por ele proferidos. Sabe-se que não é devido fazer uso da forma percentual para numero absolutos que não ultrapassem 30. Porém, como houveram casos em que esse número foi ultrapassado e casos que ele não foi, fez-se uso da porcentagem à título ilustrativo, e não analítico.

Gracie, Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Ilmar Galvão); b) os de *opinião* relativa (Marco Aurélio e Joaquim Barbosa); c) os de *opinião absoluta* (Eros Grau, Gilmar Mendes e Celso de Mello).

Com o intuito de finalizar a análise quantitativa das decisões encontradas, propusemos uma última tabela analítica com relação a um de nossos critérios adotados (existência ou não de argumentação por parte do Ministro Relator em sua decisão):

TABELA 3: Número de decisões com e sem conteúdo argumentativo por Ministro do Supremo Tribunal Federal

RELATORES	COM ARGUMENTAÇÃO	%	SEM ARGUMENTAÇÃO	%	TOTAL
César Peluso	3	100	0	0	3
Eros Grau	11	100	0	0	11
Gilmar Mendes	15	71,4	6	28,6	21
Marco Aurélio	33	100	0	0	33
Sepúlveda Pertence	2	100	0	0	2
Carlos Britto	2	28,6	5	71,4	7
Ellen Gracie	1	20	5	80	6
Cármen Lúcia	0	0	0	0	0
Joaquim Barbosa	7	70	3	30	10
Celso de Mello	5	22,7	17	77,3	22
Ilmar Galvão	1	100	0	0	1
Tribunal	80	69	36	31	116

A importância da análise do esforço argumentativo, em se tratando da intervenção do *amicus curiae* em processos no STF, se dá por diversos motivos. Entre eles temos que a lei é recente e ainda não se formou o "núcleo de certeza" em relação ao instituto. Além do mais, os critérios para aceitação do *amicus* (relevância e representatividade) são conceitos indeterminados, isto é, são compostos por termos de baixa tecnicabilidade e guardam em si alto grau de abstração. Diante disto, cabe saber se os ministros do STF que terão o papel de dar concretude ao enunciado normativo em questão ao decidirem os casos que lhe são encaminhados.

Caso não seja posto em pauta o esforço argumentativo dos ministros, muitas dúvidas vigorarão acerca da aceitabilidade e do uso do instituto, tais como: O que é relevante? O que atinge a maioria? O que causa repercussão social? O que é complexo? Quem tem representatividade? ONGs em defesa de quaisquer interesses? Mesmo que estes interesses não tenham qualquer conexão com a causa? Partidos políticos? Defendendo a sociedade ou seus próprios interesses? Associações, confederações ou sindicatos?

Assim, em face de todos estes pontos colocados acima, nos encaminhares agora para a análise -neste tópico unicamente quantitativadas decisões *com* e *sem argumentação*, que foram encontradas em nosso universo de pesquisa.

Da mesma forma como foi constatado na TABELA 2, existem numerações de certos ministros (César Peluso, Sepúlveda Pertence, Carlos Britto, Ellen Gracie, Cármen Lúcia e Ilmar Galvão -ministros *neutros*) que não devem ser levadas às últimas conseqüências por demonstrarem um número insignificante da realidade, o que deturpa a visualização percentual.

Do restante, vale a pena tecer algumas observações.

Sobre os ministros postos como de *opinião relativa*, temos o Min. Marco Aurélio, que, apesar de ter sido o ministro que em maior quantidade de casos (33) proferiu decisões sobre a admissibilidade de *amicus curiae* em processos de controle concentrado de constitucionalidade, não chegou a construir uma decisão com sua opinião geral sobre o instituto em questão. Preferiu se ater – em 100% das vezes com preocupação acerca do teor argumentativo - a admissibilidade do *amicus* naquela presente ação da qual era relator.

O Min. Joaquim Barbosa, também de opinião relativa, nos trouxe uma contribuição de 7 decisões fundamentadas não apenas por dispositivos legais, mas também com reflexões sobre o tema. O que foi obtido de mais interessante na análise quantitativa (pelo cruzamento de dados da TABELA 2 com a TABELA 3) das decisões desde ministro foi que, em todas as 5 decisões nas quais ele indeferiu o pedido do *amicus*, os despachos continham argumentação justificando o porquê do indeferimento. Pode-se concluir que, para o Min. Joaquim Barbosa, o ônus argumentativo de indeferir a participação do *amicus curiae* é maior do que o de deferir, haja

vista que todos os seus indeferimentos foram argumentados, enquanto apenas 3 deferimentos o foram.

Quanto aos ministros de *opinião absoluta*, é possível constatar que o Min. Eros Grau é o único que manteve a rigidez quanto aos seus deferimentos equânime para o rigor argumentativo de suas decisões. Todos os despachos por ele proferidos (11) traziam algum tipo de argumentação para a consolidação do deferimento que estava ali sendo concedido. Os outros dois ministros encaixados nesta categoria, Celso de Mello e Gilmar Mendes, não se mantiveram constantes no momento de proferir os deferimentos aos *amici curiae*. Enquanto o Min. Gilmar Mendes compareceu com uma quantidade de 15 decisões argumentadas contra 6 não argumentadas, o Min. Celso de Mello inverteu as proporções, contribuindo com unicamente 5 decisões argumentadas contra 17 sem argumentação.

O que foi verificado no caso do Ministro Gilmar Mendes é que, a princípio, ele deferia os pedidos dos *amici* sem argumentação. Depois seu entendimento foi consolidado em um grande trecho argumentativo – que será comentado na conclusão desta pesquisa, pois se refere ao instituto do *amicus curiae* de maneira geral, e não a um *amicus* específico em uma ação específica - que passou a constar de todos os seus deferimentos seguintes. Em um último momento o Ministro começou a utilizar, além deste trecho argumentativo, uma discussão mais específica do caso que estava sendo posto naquele pedido²⁵.

Já quanto ao Min. Celso de Mello, o que ocorreu foi que, logo em uma das primeiras petições de *amicus* que lhe foi enviada, ele construiu uma decisão com seu entendimento sobre o *amicus curiae*²⁶ - também de caráter geral sobre o instituto e, assim, será comentada ao final de nossa pesquisa -, e então, depois dela, visto que sua opinião já havia sido dada sobre o assunto, ele passou a deferir sem conteúdo argumentativo todo pedido de admissibilidade de *amicus curiae* que lhe fosse encaminhado²⁷.

⁻

²⁵ Essas decisões serão analisadas no Capítulo dedicado a análise qualitativa.

²⁶ Julgamento de admissibilidade de amicus curiae na ADIN 2130-3

²⁷ Além de serem decisões sem argumentação, eram decisões que não citavam essa decisão que passou a servir de precedente para o caso; do contrário, tais decisões teriam sido classificadas como "com argumentação".

Capítulo 4. Análise Qualitativa

É necessário, logo no início deste capítulo, dar uma explicação referente a um item do capítulo anterior. Trata-se de como surgiu o critério de classificação das decisões entre "com argumentação" e "sem argumentação", apresentado pela TABELA 1.

Ao observar pela primeira vez as decisões que seriam objeto desta pesquisa, deparei-me com despachos com o seguinte teor:

"DECISÃO: (...) Juntem-se. Ante a relevância da matéria e a representatividade da postulante, defiro a inclusão, como amicus curiae, da (...). À Secretaria, para as anotações cabíveis. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2007. Ministro (...) Relator".

Para quem se dispõe a estudar as argumentações dos Ministros do STF em prol de qualquer que seja o fim proposto, vê-se desconsolado ao encontrar decisões como esta. Se só elas existissem, a pesquisa não seria possível. Felizmente, como foi dito no capítulo metodológico, não só elas existem.

Assim, viu-se necessária uma separação daquilo que viria a ser objeto de análise daquilo que não seria, nesta parte do trabalho, dedicada à análise qualitativa. Decisões como as do modelo acima apontado deveriam, de algum modo, entrar para a contagem do total de decisões sobre a participação de *amicus curiae* em ações constitucionais, porém, com a ressalva de não serem passíveis de análise qualitativa, visto que não existe o que analisar além da mera citação do dispositivo legal aplicável. Segundo a TABELA 1, foram contabilizadas 36 "decisões sem argumentação", portanto 31% das decisões analisadas possuem conteúdo equivalente ao modelo acima.

Ademais, o restante das decisões (69%) possui algum tipo de argumentação. Foram considerados todos os tipos de argumentos que fugissem do modelo mostrado acima para que a decisão pudesse ser encaixada na classificação de "decisões com argumentação". Desde os argumentos pouquíssimo convincentes até os de conteúdo muito rico e interessante para o escopo de nossa pesquisa, que é delimitar o perfil

criado pela jurisprudência do STF acerca da figura do *amicus curiae,* para que ele seja aceito nas ADINs, ADCs e ADPFs.

Cabe ainda lembrar que existe outro exemplo de decisão, que somente foi citado no capítulo metodológico, cujo conteúdo não será analisado. São casos que foram inseridos nas 64 decisões classificadas como indeferidas formalmente (vide capítulo metodológico), pois o fazem sob o único argumento de que o pedido de participação do *amicus* é extemporâneo. Fixamos aqui um despacho desse tipo para que se faça clara, em casos como este, a impossibilidade de extração de argumentos sobre os requisitos (representatividade dos postulantes e relevância da matéria, ou os contornos da audiência pública) para admissão dos *amici* nos processos que chegam ao STF. Desse modo, não se tratam de decisões úteis para a finalidade aqui proposta.

"DECISÃO: Trata-se de pedido de inclusão do ESTADO DA BAHIA no feito como amicus curiae. Informa o peticionário que possui interesse no feito, uma vez que o resultado da presente ação direta gerará efeitos sobre si. Pretende também que seja suspenso o julgamento desta ação direta - já incluída em pauta e programada para julgamento - para que traga estudo mais detido sobre a questão. Decido. O pedido é extemporâneo. Com efeito, no caso, já foi lançado relatório e proferido o voto do ministro relator Maurício Corrêa. O pedido deveria ocorrer antes do início do julgamento e perante o relator da causa. A següência de artigos em que inserido o dispositivo que autoriza o ingresso de amici curiae (art. 7º, § 2º, da lei 9.868/1999) deixa evidente que pedidos nesse sentido devem ser formulados antes do início do julgamento do feito, até mesmo com o fim de permitir aos amici curiae a prática de atos como a sustentação oral. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Brasília, 24 de fevereiro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA relator."

Feitas as ressalvas acima para que se tenham melhor sublinhadas as decisões que, neste Capítulo reservado à análise qualitativa, daremos enfoque, iniciemos nossa discussão.

Primeiramente, nos concentraremos na análise das decisões dadas como resposta aos *amici* que procuraram ingressar em ADINs, para depois cuidar do único caso encontrado sobre uma ADC, e, por último tratar dos casos propostos em ADPFs.

4.1. A participação do amicus curiae em ADINs.

Não poderia ter sido de melhor maneira explicada a questão do acões amicus curiae, como participante em de controle de constitucionalidade, senão da maneira feita pelo processualista Cássio Scarpinella Bueno no seguinte trecho de sua obra: "A expressão 'processo objetivo' é em geral associada à noção de que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade não julga nenhum interesse ou direito subjetivado, isto é, concretizado em uma específica relação jurídica que dá ensejo, por definição, ao nascimento de pretensões concretas. É nesse sentido que, usualmente se veda a intervenção de terceiros naquelas ações, já que não há qualquer interesse ou direito pertencente individual ou exclusivamente a quem quer que seja e que possa ser usufruído diretamente a partir daquilo que é julgado. (...) O que o § 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/99 apresenta de novo é a alteração radical da perspectiva em que a questão pode e deve ser analisada. Não se trata de reconhecer que há, na ação direta de inconstitucionalidade, direitos subjetivos capturáveis ou fruíveis diretamente pelos interessados. Bem diferentemente, o que passou a ser admitido é que terceiros possam vir, perante os Ministros do Supremo Tribunal Federal e tecer suas considerações sobre o que está para ser julgado, contribuindo, com sua iniciativa, para a qualidade da decisão. Daí a nossa observação anterior de que esse terceiro atua em qualidade diversa das usualmente ocupadas pelos terceiros - intervenientes. Terceiro ele é, mas não aquele terceiro que o Supremo Tribunal Federal sempre negou -e continua negando- pudesse ou possa- intervir nas ações voltadas ao controle concentrado de constitucionalidade. "28

Nesse sentido, temos a exposição de motivos do então projeto da Lei n. 9.868/99:

"O anteprojeto preserva a orientação contida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que veda a intervenção de terceiros no processo e ação direta de inconstitucionalidade e, agora, também na ação declaratória de constitucionalidade (art. 7º e 18).

²⁸ Cássio Scarpinella Bueno, *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro Um terceiro enigmático,.* pp. 135-136.

Constitui, todavia, inovação significativa a autorização para que outros titulares de direito de propositura da ação direta possam manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação, pedir a juntada de documentos úteis para exame da matéria no prazo de informações, bem como apresentar memoriais (art. 7º, §1º, e 18, §1º).

Trata-se de providência que confere caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, permitindo que o Tribunal decida com pleno conhecimento dos diversos aspectos envolvidos na questão.

Da mesma forma, afigura-se digna de realce a proposta formulada com o sentido de permitir que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes admita a manifestação de outros órgãos ou entidades (art7º, §2º, e 18, §2º). "Positiva-se, assim, a figura do amicus curiae no processo de controle e constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações e repercussões." ²⁹

Diante deste contexto devem ser analisados os requisitos, formulados pela Lei em questão, para o ingresso de *amicus curiae*: a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes (art. 7°, § 2°). Tal escopo é conseqüência direta do fato destes conceitos jurídicos serem indeterminados (Nelson Nery Junior, p. 1409), devendo ser preenchidos pelo relator da ação direta.

4.1.1 Relevância da matéria

Quanto à relevância da matéria, vemos que se trata justamente do critério objetivo da ação direta de inconstitucionalidade, pois trata do objeto da ação, da norma cuja constitucionalidade é questionada. Além disso, temse que se trata do motivo que faz com que o relator sinta a real necessidade de colher mais informações para a formação de seu convencimento (Cássio Scarpinella Bueno, p. 140). Para Cássio Scarpinella,

²⁹ Cássio Scarpinella Bueno, *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro Um terceiro enigmático*, pp. 136-137 cita Gilmar Mendes, *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*, p. 460.

o que é importante para o preenchimento deste requisito é que essa "relevância" seja indicativa da necessidade ou, quando menos, da conveniência de um diálogo entre a norma questionada e os valores dispersos na sociedade civil ou, até mesmo, com outros entes governamentais.

Este primeiro critério (relevância da matéria) é menos enfático nas argumentações das decisões aqui analisadas. Na maioria das decisões os ministros relatores dão mais enfoque e importância para o segundo requisito (representatividade dos postulantes). Não obstante, foi possível achar interpretações nesse sentido em alguns casos, cujos conteúdos são expostos abaixo:

"Petição/STF nº 195.764/2006 DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS -EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO³⁰. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: O Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS requer seja admitido, como amicus curiae, no processo acima citado. Registro a conclusão do processo, devidamente instruído, a Vossa Excelência. 2. A regra é não se admitir intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, iniludivelmente objetivo. A exceção corre à conta de parâmetros reveladores da relevância da matéria e da representatividade do terceiro, quando, então, por decisão irrecorrível, é possível a manifestação de órgãos ou entidades - artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. No caso, está em jogo diploma que versa sobre a criação de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas. Inexiste situação concreta a ensejar a participação do Sindicato, por maior que seja a representatividade. Em síntese, não se mostra necessária, diante da envergadura do tema em discussão, a manifestação de órgãos ou entidades. 3. Indefiro o pleito. 4. Devolvam a petição e os documentos que a acompanham ao requerente. 5. Publiquem. Brasília, 13 de fevereiro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO"31

É possível verificar nesse caso, que o Ministro Marco Aurélio visivelmente afastou o critério da "representatividade" que estava preenchido, com vistas à importância do critério da "relevância". No momento em que diz que "não há situação concreta a ensejar a participação do sindicato, por maior que seja a representatividade", sua

_

³⁰ Referente à ação n. 17 do ANEXO 1.

opinião sobre a importância da "relevância da matéria" para o deferimento de ingresso de *amicus curiae* em processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade se torna evidente.

Encontramos ainda despachos do Ministro Marco Aurélio que enfatizam sua posição irredutível sobre a inexorável necessidade de preenchimento do requisito em questão para que se faça possível o deferimento. Seguem abaixo:

"Petição/STF nº 149.063/2006 DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: O Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná - SINDAFEP requer seja admitido, como amicus curiae, na ação direta de inconstitucionalidade acima citada. Registro a remessa do processo à Procuradoria Geral da República. 2 (...). No caso, a simples circunstância de o Sindicato defender os direitos e interesses dos integrantes da categoria, representando-os judicial ou extrajudicialmente - e está em jogo lei local a versar sobre certa parcela remuneratória -, não conduz à admissão no processo objetivo. Indispensável seria haver tema de alta indagação, a exigir o pronunciamento da entidade. 3. Indefiro o pleito. (...)"³¹

Aqui, novamente, vê-se que a representatividade não basta para a aceitação do *amicus curiae*, visto que existe a carência do requisito da "relevância da matéria". Ao dizer, o Ministro Marco Aurélio de Mello, que "indispensável seria haver tema de alta indagação, a exigir o pronunciamento da entidade", tem-se explicitamente confirmada tal constatação.

A decisão seguinte traz mais conteúdos interessantes para nossa análise:

"Petição/STF nº 70.592/2006 DECISÃO PROCESSO OBJETIVO - ADMISSÃO DE TERCEIROS. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Partido Verde - PV, Partido Popular Socialista - PPS e Partido Socialista

³¹ Referente à ação n. 26 do ANEXO 1. As partes retiradas da decisão e substituídas por reticências são exatamente iguais às da decisão anterior (referente à ação n. 17 do ANEXO 1), na parte em que relata a exceção trazida pelo art 7º, § 2, da Lei n. 9.868, e suas conseqüências, e no fim o nome do Ministro Relator e suas ordens procedimentais subseqüentes ao deferimento ou indeferimento. Tais substituições continuaram a ser feitas para evitar a releitura desnecessária da mesma passagem pelo leitor.

Brasileiro - PSB requerem sejam admitidos, como amicus curiae, na ação direta de inconstitucionalidade acima citada. Registro a ausência, na peça, de assinatura dos profissionais da advocacia bem como a juntada apenas da procuração outorgada pelo Partido Popular Socialista - PPS. Consigno a conclusão do processo, devidamente instruído, à Vossa Excelência. 2. Observem que está sob controle concentrado de constitucionalidade diploma relativo à própria sobrevivência de partidos políticos, matéria a exigir uma quantidade maior de informações para a indispensável reflexão. Tenho como configurada exceção suficiente a viabilizar a participação dos requerentes. 3. Admito-a, (...)." 32

Nesta decisão monocrática compreendemos que são nos casos em que o Ministro Relator (neste caso, Marco Aurélio) percebe a inafastável necessidade de recolher mais informações para a formação de seu convencimento (como propôs Cássio Scarpinella Bueno) que aparece o critério da "relevância da matéria". Realmente, é lógico pensar que se a ADIN sobre a qual o *amicus* pede sua entrada gerará grande repercussão social, o Relator vê como imprescindível uma decisão cuidadosa, que só poderá ser tomada por meio da análise do maior número de informações possível. A participação do *amicus curiae* é um método muitíssimo apto para a realização de tal tarefa.

Continuamos com análise de despachos do Ministro Marco Aurélio.

"Peticão/STF nº 133.592/2005 DECISÃO PROCESSO OBJETIVO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: O Sindicato dos Trabalhadores dos Setores Públicos, Agropecuário, Florestal, Pesqueiro e do Meio Ambiente do Estado do Amazonas - SINTRASPA pleiteia seja admitido curiae ação como amicus na direta inconstitucionalidade acima citada. Discorre sobre o respectivo mérito, requerendo a improcedência do pedido, ante a revogação do ato atacado pela Lei nº 2.330/1995, e apresenta cópias de documentos. Registro que o processo encontra-se nesta Corte aguardando o encaminhamento das informações solicitadas por Vossa Excelência aos requeridos. 2.(...). Embora presente a representatividade do Sindicato que requer a intervenção, não se tem complexidade a direcionar à audição. Aliás, apontou-se, até mesmo, que o pedido formulado está prejudicado, ante o advento de nova lei,

_

 $^{^{32}}$ Referente à ação n. 36 do ANEXO 1.

revogando o diploma atacado na inicial desta ação. 3. Indefiro o pleito. 4. (...)."33

Como última contribuição do Ministro para a formação de nosso entendimento sobre o critério da "relevância da matéria" temos o despacho acima. O ponto principal, aqui, é "(...) não se tem complexidade a direcionar a audição". Conclui-se que temas pouco complexos que estejam sendo tratados em ADINs não merecem que *amici curiae* sejam envolvidos durante o decorrer de seu processo. Complexidade é, para o Ministro Marco Aurélio, mais um requisito da "relevância da matéria".

Outro Ministro que trata bastante da questão da "relevância da matéria", no entanto de uma maneira menos cuidadosa do que faz Marco Aurélio, é Eros Grau. Em todas as suas decisões acerca da participação de *amici curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade há uma manifestação sobre esse critério. Tem-se um exemplo abaixo:

"DECISÃO: (PET SR-STF n. 109.187/2005) Junte-se. 2. A Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros-ABRATI requer sua admissão na presente ADI, na condição de amicus curiae (§ 2º do artigo 7º da Lei n. 9.868/99). 3. A presente ação tem por objeto os artigos 42 e 43 da Lei Complementar n. 94 do Estado do Paraná, que dispõem sobre prorrogação dos contratos de concessão para a prestação de serviço público de transporte de passageiros. Resta evidenciado o legítimo interesse da entidade. 4. Em face da relevância da questão e tendo em vista a sua repercussão na ordem pública estadual, admito o ingresso da peticionária na presente ação direta, na qualidade de amicus curiae, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental n. 15, de 30.3.2004. Determino à Secretaria que proceda às anotações. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2005. Ministro Eros Grau – Relator-"34

A passagem que contém o seguinte teor: "Em face da relevância da questão e tendo em vista a sua repercussão na ordem pública estadual, admito o ingresso da peticionaria na presente ação direta, na qualidade de amicus curiae" é repetida em praticamente todas as decisões do Ministro Eros Grau. Tem-se, assim, idéia da preocupação do Ministro com a questão

³³ Referente à ação n. 67 do ANEXO 1.

³⁴ Referente à ação . 85 do ANEXO 1.

da relevância da matéria, quando traz para a formação deste critério o requisito da "repercussão na ordem pública estadual".

Ademais, foi encontrada uma última contribuição para nossa análise:

DECISÃO: Vistos, etc. Ante a saliente importância da matéria que subjaz a esta ação direta de inconstitucionalidade, designei audiência pública para o depoimento de pessoas com reconhecida autoridade e experiência no tema (§ 1º do art. 9º da Lei nº 9.868/99). Na mesma oportunidade, determinei a intimação do autor, dos requeridos e dos interessados para que apresentassem a relação e a qualificação dos especialistas a ser pessoalmente ouvidos. 2. Pois bem, como fiz questão de realçar na decisão de fls. 448/449, "a audiência pública, além de subsidiar os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, também possibilitará uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte". Sem embargo, e conquanto haja previsão legal para a designação desse tipo de audiência pública (§ 1º do art. 9º da Lei nº 9.868/99), não há, no âmbito desta nossa Corte de Justiça, norma regimental dispondo sobre o procedimento a ser especificamente observado. 3. Diante dessa carência normativa, cumpre-me aceder a um parâmetro objetivo do procedimento de oitiva dos 3. Diante dessa carência normativa, cumpre-me aceder a um parâmetro objetivo do procedimento de oitiva dos expertos sobre a matéria de fato da presente ação. E esse parâmetro não é outro senão o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no qual se encontram dispositivos que tratam da realização, justamente, de audiências públicas (arts. 255 usque 258 do RI/CD). Logo, são esses os textos normativos de que me valerei para presidir os trabalhos da audiência pública a que me propus. Audiência coletiva, realce-se, prestigiada pela própria Constituição Federal em mais de uma passagem, como verbi gratia, o inciso II do § 2º do art. 58, cuja dicção é esta: "Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...) § 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (...) II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; (...)" 4. Esse o quadro, fixo para o dia 20.04.2007, das 09h às 12h e das 15h às 19h, no auditório da 1ª Turma deste Supremo Tribunal Federal, a realização da audiência pública já designada às fls. 448/449. Determino, ainda (...). Secretarias Judiciária e das Sessões para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator 135

_

³⁵ Referente a ação n. 9 do ANEXO 1.

decisão, diferentemente Nesta das anteriores, argumentação interpretativa que se baseia não no §2º do art. 7º, mas sim no §1º do art. 9º da Lei n. 9.868/99. Pelo que dispõe o referido artigo, o relator pode, em caso de "necessidade de esclarecimento da matéria ou de circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações contidas nos autos" requisitar "informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria." Pelo que consta no início da decisão proferida pelo Ministro Carlos Britto, ele tomou a decisão de requerer a audiência pública "ante a saliente importância da matéria que subjaz a esta ação direta de inconstitucionalidade". O que se pode levantar deste caso é que a "relevância da matéria" pode ser vista não unicamente como um critério para deferimento de participação de amicus curiae em ADINs, mas também como abertura para a possibilidade de utilizar as concessões dadas ao relator pelo art. 9°, § 1° da Lei da ADIN.

Como conclusão do que foi até aqui analisado sobre a "relevância da matéria" - imposta pela lei que cuida do procedimento da ADIN- temos que, tal critério, de acordo com o entendimento de alguns Ministros do STF - que se preocuparam em expor a questão em suas decisões - , é composto dos seguintes reguisitos: a) existência de situação concreta para ensejar a participação do amicus curiae; b) o tema em questão ser de alta indagação; c) a discussão ser suficiente para que o relator sinta a necessidade de recolhimento de mais informações; d) o caso possuir complexidade; e) existência de repercussão na ordem pública estadual. Tudo isso sob o prisma do §2º, art. 7º da Lei 9.868/99. Por último, constatamos que a presença do critério "relevância da matéria" pode ensejar mais do que o acolhimento da petição e consequente admissibilidade do amicus; pode também dar margem à utilização do §1º do art. 9º da mesma lei, possibilitando que o relator requisite a participação. Este foi o teor encontrado no universo de decisões tidas como "com argumentação" no que tange ao critério da "relevância da matéria".

4.1.2 Representatividade dos postulantes

Concentrar-nos-emos, agora, em recolher e desenvolver os parâmetros delimitados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no tocante ao segundo critério imposto pela Lei n. 9.868 para a legitimação do ingresso de *amicus curiae* no processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade: a representatividade dos postulantes.

Este critério dá margem a uma argumentação mais intensa nas decisões dos Ministros Relatores, afinal "a ênfase repousa muito mais na pessoa que pretende ser amicus, isto é, quem pretende ingresso no processo alheio, do que, propriamente, na matéria que está sendo discutida³⁶ [relevância da matéria]".

Ficou delegada aos Ministros a tarefa de procurar meios de justificar a "representatividade" do *amicus em potencial*, tendo como base unicamente as petições e documentos por eles apresentados, e, como em todos os outros casos que devem decidir, as suas convicções pessoais, haja vista que este critério – da representatividade – como já vimos, é tido como "amplo" e, por ser fruto de legislação recente, é despido de jurisprudência a respeito.

De acordo com as decisões encontradas, o principal método utilizado pelos Ministros para demonstrar a "representatividade dos postulantes" é pela análise do Estatuto Social do peticionário (*amicus em potencial*). Por via deste, os Ministros retiram a finalidade da Associação ou Instituição que pede a intervenção no processo. Também procuram encontrar as qualidades e regulamentação destas para justificar suas conclusões. Assim, vemos como exemplo as seguintes decisões:

DECISÃO: 1. O Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil (CONCPC) requer admissão no processo, na condição de amicus curiae (fls. 507-528). Para tanto, aduz ser entidade representativa de classe (delegados de carreira, chefes da polícia civil do Estados e do Distrito Federal), de âmbito nacional. 2. A intervenção deve ser autorizada. Conforme se lhe extrai do **estatuto**, o requerente é associação destinada a "promover a compatibilização das ações das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal com os preceitos estabelecidos na Política Nacional de Segurança Pública". Tem por

_

³⁶ Cássio Scarpinella Bueno, p. 141.

finalidade, ainda, "elaborar estudos, analisar e sugerir alterações na legislação penal existente de modo a dar condições efetivas ao fortalecimento do exercício da missão das polícias civis como agentes executores da lei" (fls. 530). Vê-se, pois, que ostenta adequada representatividade (adequacy of representation) dos interesses envolvidos na causa, conforme exigido pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a título de requisito de viabilidade da intervenção como amicus curiae. (...) Defiro, portanto, o ingresso do requerente na qualidade de amicus curiae, (...). Publique-se. Int. Brasília,17 de maio de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator³⁷

DECISÃO: 1. A Associação dos Auditores dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios da Bahia (ASSAUDI-BA) requer admissão no processo, na condição de amicus curiae (fls. 382/383). Para tanto, aduz ser entidade representativa dos interesses dos auditores e auditores substitutos dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios da Bahia, órgãos de onde emanaram as normas impugnadas na ação. 2. A intervenção deve autorizada. Conforme se extrai do **estatuto** da requerente, constitui ela associação destinada a "congregar os auditores e auditores substitutos de conselheiros, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios da Bahia e defender os interesses, a solução de problemas comuns, relacionados com o livre exercício de suas competências, direitos e prerrogativas constitucionais de seus membros junto a qualquer entidade, poder ou esfera de governo, a opinião pública e a sociedade" (fls. 385). Tem por finalidade, ainda, "pugnar, junto a órgãos e poderes públicos, pela defesa de direitos e interesses dos associados" (fls. 386). Vê-se, que ostenta adequada representatividade (adequacy of representation) dos interesses envolvidos na causa, conforme exigido pelo art. 7°, § 2°, da Lei n° 9.868, de 10.11.1999, como requisito de viabilidade da intervenção a título de amicus curiae. (...) Defiro, portanto, o ingresso da requerente na qualidade de amicus curiae, (...).Publique-se. Int.. Brasília, 13 de outubro de 2005. Ministro CEZAR PELUSO Relator³⁸

Torna-se evidente, segundo o entendimento do Ministro Cezar Peluso nestas duas decisões tomadas como exemplo, que é absolutamente possível constatar, a partir do estatuto social da requerente, e da finalidade nele apresentada, a adequada representação (adequacy of representation) da entidade que busca sua participação na qualidade de amicus curiae. E mais do que isso, nos dois casos a representatividade está ligada à potencialidade que determinada associação tem em defender os interesses comuns de uma classe.

-

³⁷ Referente à ação n. 42 do ANEXO 1.

³⁸ Referente à ação n. 79 do ANEXO 1. De maneira análoga o Min. Cezar Peluso decidiu sobre o pedido de participação na ADIN 3225/RJ, n. 1 do ANEXO 1. Também observando as qualidade trazidas pelo estatuto da entidade, o Min. Ilmar Galvão decide a admissibilidade do *amicus* na ação n. 176 do ANEXO 1.

A discussão sobre este ponto continua em decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa que, analisando o estatuto do peticionário, tira sua conclusão não em favor deste, e sim contra ele, optando pelo indeferimento da participação do *amicus*. Lê-se abaixo:

DESPACHO: O SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL -SINDIMÉDICO requer sua admissão na presente ação direta de inconstitucionalidade, na qualidade de amicus curiae. (...). Ademais, o SINDIMÉDICO não logrou demonstrar que detém experiência e autoridade em matéria de saúde social, uma vez que dentre as suas "prerrogativas", elencadas no art. 2º de seu **Estatuto**, figuram apenas disposições de caráter eminentemente coorporativas e de interesse próprio da categoria, como por exemplo: "(a) representar, perante autoridade administrativas e judiciárias os interesses gerais e individuais da categoria dos médicos, podendo promover ações de representação e substituição processual de toda a categoria, médicos sócios e não sócios, inclusive da defesa dos direitos difusos e dos direitos do consumidor; (b) celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho e colaborar nas comissões de conciliação e tribunais de trabalho; (c)adotar medidas de utilidade e beneficência para os seus associados de acordo com os regulamento que forem elaborados", entre outros. Do exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2005. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator³⁹

Na visão de Joaquim Barbosa, não basta que o estatuto social do amicus curiae demonstre sua representatividade perante os indivíduos que o compõem. É imprescindível que ele - o estatuto - não disponha somente de cláusulas corporativistas e de interesses gerais e individuais da categoria representada. Deve existir, explicitamente - como foi argumentado nas decisões anteriores pelo ministro Cezar Peluso - a finalidade de representar juridicamente a associação, sindicato, instituição, etc.

O Ministro Gilmar Mendes compactua com as constatações até aqui feitas, como se pode verificar na seguinte decisão:

DECISÃO: Por meio da Petição n o 21.552/2007, a Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças (ANDAP) e a Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico (ABAFARMA) requerem seu ingresso no feito na qualidade de amici curiae. As entidades fundamentam seu interesse na causa nos seguintes termos, verbis (fls. 481-482): " A primeira requerente (ANDAP), nos termos de seus Estatutos Sociais (doc. n.º 3), é entidade representativa dos distribuidores de autopeças e acessórios, em todo o território

³⁹ Referente à ação n. 119 do ANEXO 1.

nacional, tendo por finalidades, dentre outras, 'cooperar com os poderes públicos, associações de classe e quaisquer outras instituições no interesse do setor' (art. 3º, IV) e 'sustentar e defender onde quer que se faça necessário, os interesses e aspirações de seus associados" (art. 3º, V). Já a segunda requerente (ABAFARMA), nos termos de seus Estatutos Sociais (doc. n.º 4), é entidade de âmbito nacional, representativa dos distribuidores atacadistas de produtos farmacêuticos, tendo por finalidades, dentre outras, 'representar a categoria junto aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal e ao Poder Judiciário estadual e federal de qualquer instância ou jurisdição, para solução de seus problemas comuns e em defesa de seus interesses' (art. 2º, d) e 'manter estreita colaboração com os poderes públicos, promovendo troca de informações e estudos destinados ao aperfeiçoamento do sistema nacional de abastecimento de produtos farmacêuticos, bem com da legislação pertinente' (art. 4°, e). As requerentes encontram-se em regular funcionamento, com diretorias eleitas e empossadas (docs. n os 5 e 6). Investidas de poderes de representação, estão juridicamente habilitadas a deduzir os fundamentos que embasam o pedido de admissão, que ora formulam. " (fls. 481-482). (...). Assim, com fundamento no art. 70, § 20, da Lei no 9.868/1999, defiro o pedido da Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças (ANDAP) e da Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico (ABAFARMA) para que possam intervir no feito na condição de amici curiae. À Secretaria para a inclusão dos nomes das interessadas e de seus patronos. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2007 Ministro GILMAR MENDES Relator 140

Como segundo método de justificação da "representatividade" do amicus curiae, tem-se que o motivo de requerimento como interventor excepcional não pode se embasar em interesses individuais. É necessário que órgãos ou entidades clamem pelo direito de participação na qualidade de amicus curiae, para que ele seja legítimo. Vários Ministros se preocupam em fazer constar essa idéia em suas decisões monocráticas, como se vê nos exemplos que seguem:

Petição/STF nº 124.235/2005 DECISÃO PROCESSO OBJETIVO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Débora Cassol Richter da Silva, Marilisa Stella Zamberlan e Leonel Assmann requerem sejam admitidos, como amicus curiae, na ação direta de inconstitucionalidade acima identificada, porquanto foram aprovados e bem classificados no Concurso Público para Ingresso nos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande

 $^{^{40}}$ Referente à ação 13 do ANEXO 1. Utilizando o mesmo tipo de raciocínio para demonstrar a representatividade do postulante, o Min.Gilmar Mendes defere os pedidos de entrada referentes à ação n. 38 do ANEXO 1.

de Sul. (...). 2. (...). No caso, os requerentes são interessados sob o ângulo jurídico, é certo, no desfecho do julgamento. Todavia, a manifestação prevista no § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868/99 visa a esclarecimentos de órgão ou entidade, e não a defesa de interesse individual. 3. Indefiro o pedido. 4. Publique-se. Brasília, 21 de outubro de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator⁴¹

Fica ainda mais evidente que o indeferimento por parte do Ministro Marco Aurélio é conseqüência direta do fato de o interesse pleiteado pelo *amicus* ser de natureza individual⁴², porquanto no pedido de participação de outro *amicus* na mesma ADIN, o Ministro aceitou o ingresso⁴³. Tem-se tal decisão abaixo:

Peticão/STF nº 123.997/2005 DECISÃO PROCESSO OBJETIVO - ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DE CLASSE -ANOREG-BR - ADMISSÃO. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: A Associação dos Notários e Registradores do Brasil -ANOREG-BR requer seja admitida, como amicus curiae, na ação direta de inconstitucionalidade acima identificada, tendo em vista que a matéria em discussão é de interesse dos associados, porquanto se refere à inclusão, ou não, de tempo de serviço nas atividades notariais e de registro como títulos a serem valorados em concurso para ingresso na atividade. Consigno que a citada ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto a Lei Estadual nº 11.183/98, a tratar do concurso para ingresso e remoção nos serviços notarial e registral do Estado do Rio Grande do Sul. (...). 2. A Associação dos Notários e Registradores do Brasil conta com qualificação suficiente a ser admitida como terceira interessada no processo. É que o preceito atacado mediante esta ação direta de inconstitucionalidade versa sobre tratamento próprio emprestado 4 àqueles que ela congrega. 3. Admito a intervenção pretendida. (...)

Para fechar este ponto, temos ainda exemplos de pedidos de *amicus* de extrema boa-fé quanto a sua participação. Vê-se que são pessoas que se dedicam ao estudo do objeto sobre o qual recai a ação direta. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio "por mais elogiável que seja o objeto almejado, não cabe a admissão pretendida".

40

-

⁴¹ Referente à ação 70 do ANEXO 1. Nesta mesma ADIN houve outro pedido de participação de *amicus curiae*, também indeferido pelos mesmos motivos explicitados na decisão em questão (referente à ação 71 do ANEXO 1).

⁴² No mesmo sentido decisões sobre as petições nº 121.829/2007 e nº 124.731/2005, referentes, respectivamente, às ações n. 178-II e 71do ANEXO 1

⁴³ A diferença de tempo entre uma decisão e outra foi de apenas um 1 dia.

⁴⁴ Referente à ação n. 73 do ANEXO 1.

Petição/STF nº 108.808/2005 DECISÃO PROCESSO OBJETIVO -INTERVENÇÃO EXCEPCIONALIDADE DE TERCEIRO VERIFICADA - INDEFERIMENTO. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Daniel Araújo Lima requer seja admitido, como amicus curiae, na ação direta de inconstitucionalidade acima citada. Registro que o processo se encontra na residência de Vossa Excelência. 2. Consigne-se a excepcionalidade da intervenção de terceiro no processo objetivo revelador de ação direta de inconstitucionalidade. Cumpre ao relator definir a conveniência de tal participação. Isso não ocorre na espécie. Eis como veio a ser justificado o pedido: O Sr. Daniel Araújo Lima, por ser professor de direito e estudioso específico da matéria agui discutida, detém notória legitimidade processual para integrar a presente ADIN na qualidade de amicus curiae, haja vista que desenvolveu e desenvolve, em sede de Especialização e Mestrado, pesquisas científicas sobre a Imunidade dos Templos de Qualquer Culto. Em jogo tem-se o conflito de Lei estadual - nº 14.586/04 do Estado do Paraná - com o Diploma Fundamental. Por mais elogiável que seja o objetivo 4 al mejado, não cabe a admissão pretendida. 3. Indefiro o pleito. (...)

Com idêntico fundamento se dá decisão do Ministro Carlos Britto sobre a impossibilidade de aceitação do amicus na ADIN 3510 – DF, a qual versava sobre a utilização de embriões humanos para estudos medicinais. Reginaldo da Luz Ghisolfi requereu sua participação na qualidade de *amicus curiae*, argumentando que havia elaborado sua tese de mestrado sobre "A proteção legal do embrião humano e sua relação com a engenharia genética na União Européia e no Brasil". Para o Ministro Relator, em consonância com as decisões do Ministro Marco Aurélio, é "incontroversa a falta de representatividade do postulante".

O próximo método de preenchimento do requisito da representatividade dos postulantes foi um dos mais abundantemente utilizados pelos ministros relatores. Trata-se da observação sobre o conteúdo da norma impugnada pela ação direta de inconstitucionalidade, e, em seguida, da verificação se entre este conteúdo e a finalidade do órgão ou entidade que deseja intervir no processo como *amicus curiae* existe uma compatibilidade.

O Min. Eros Grau faz uso desde método em praticamente todas as suas decisões (9 de 11). Assim, foi justamente uma de suas decisões a escolhida para nos servir de exemplo:

⁴⁵ Referente à ação n. 84 do ANEXO 1

⁴⁶ Referente à ação n. 44 do ANEXO 1.

DESPACHO: (PET SR-STF Nº 136.785/2004) Junte-se a petição protocolada sob o n. 136.785/2004, na qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer seja admitido na presente ADI, na condição de amicus curiae (§ 2º do artigo 7º da Lei n. 9.868/90). 2. A presente ação tem por objeto o procedimento de contratação dos empregados da OAB (§ 1º do art. 79 da Lei n. 8.906/94) e a própria natureza jurídica da entidade. Resta pois evidenciado o legítimo interesse da instituição. 3. Em face da relevância da questão, e tendo em vista a sua repercussão na ordem pública estadual, admito o ingresso do Requerente na qualidade de amicus curiae, observados os limites traçados pelo Tribunal na Sessão do dia 18.10.01 (ADI n. 2.223, Relator o Ministro Maurício Corrêa). Publique-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2005. Ministro Eros Grau Relator

A verificação de compatibilidade entre os interesses da categoria e os que estão sendo discutidos na ação vem sendo adotada por outros ministros também com freqüência. Entre eles se encontra o Min. Marco Aurélio. Este, todavia, faz uso deste método não para deferir a admissibilidade como o faz o Min. Eros Grau, mas sim para indeferir os pedidos que lhe são encaminhados (afinal, como foi demonstrado no capítulo de análise quantitativa, enquanto o Min. Eros Grau sempre defere os pedidos que lhe são encaminhados, o Min. Marco Aurélio quase sempre os indefere). A título de exemplificação temos a decisão a seguir:

Petição/STF nº 120.190/2005 DECISÃO PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - INDEFERIMENTO. 1. (...)O Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul requer seja admitido, como amicus curiae, (...). Consigno que a citada ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto a Lei Estadual nº 11.183/98, a tratar do concurso para ingresso e remoção nos serviços notarial e registral do Estado do Rio Grande do Sul. (...).Discutindo-se, nesta ação direta de inconstitucionalidade, parâmetros do concurso público para ingresso e remoção nos serviços notarial e de registro do Estado do Rio Grande do Sul, não vislumbro interesse maior do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, a menos que se dê largueza a óptica incompatível com a rigidez do citado processo. 3. Indefiro o pleito. 4. (...) 5. Publique₄se. Brasília, 14 de outubro de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

 $^{^{47}}$ Referente à ação n. 125 do ANEXO 1. Com o mesmo método argumentativo, por parte do Min. Eros Grau, foram encontradas decisões acerca das petições de número 109.187/2005, 106.000/2005, 68.859/2005, 61.900/2005, 136.785/2004, 38.202/2004, 32.295/2003, 124.725/2003 e 77.411/2004, 17.647/2006 .

⁴⁸ Referente à ação n. 77 do ANEXO 1. Também fazendo uso do requisito da *compatibilidade de interesses* o Min. Marco Aurélio proferiu decisões sobre pedidos referentes às ações de n. 49, 63, 43, 96, 117, 118, 130. Ainda compartilhando deste tipo de raciocínio temos as decisões sobre as pets. 195.709/2006 e 192.347/2006 136.086/2006, 60.336/2006,

Continuamos o nosso percurso em busca dos argumentos utilizados pelos ministros do STF para admitir a representatividade do *amicus curiae*, mas, agora, sob o prisma de outro tipo argumentativo. Este se compõe da seguinte maneira: a peticionaria que busca o status de *amicus curiae* para intervir no processo não pode representar um *sobreposição*, ou seja, seus interesses devem ser, de alguma maneira, diversos dos interesses da requerente (quem propôs a ADIN), para que, assim, faça sentido sua participação.

Este raciocínio faz todo o sentido, pois se os interesses do *amicus* já estiverem englobados pelos interesses da requerente, e, assim, nenhuma contribuição a mais será trazida para a discussão da ação direta, tal participação não trará nada além do tumulto processual e da morosidade do julgamento.

Temos abaixo decisões que corroboram estas constatações:

DECISÃO Peticão/STF nº 55.096/2005 ACÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO **TERCEIRO** DE INDEFERIMENTO. 1. (...) A Associação Goiana dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AGATE requer seja admitida, como amicus curiae, na ação direta de inconstitucionalidade acima citada. (...)No caso, os servidores públicos fazem-se representados pela própria requerente da ação direta de inconstitucionalidade, a Confederação Servidores Públicos do Brasil, descabendo pulverizar a legitimidade para atuar no processo a ponto de se ter participações locais. 3. Indefiro o pleito. (...)5. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

Referente à petição 138.051/2005. 2. A Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso - FIEMT protocolou, em 24.11.05, a petição 138.051/2005, requerendo sua admissão no feito na qualidade de amicus curiae.(...). Por outro lado, registre-se que a Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso, ora peticionária, integra e é representada pela própria requerente desta ação direta de constitucionalidade, a Confederação Nacional da Indústria - CNI. (...) indefiro o pedido. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2005. Ministra Ellen Gracie Relatora

^{54.233/2006, 88.859/2006, 90.817/2006} e 102.682/2006, 109.684/2005 e 1.696/2006 do Min. Gilmar Mendes (referentes, respectivamente, às ações 19, 15, 29, 39, 40, 34, 45 do ANEXO 1). Além destes, também o Min. Joaquim Barbosa usa este argumento para deferir o pedido referente a ação n. 99 do ANEXO 1.

⁴⁹ Referente à ação n. 116 do ANEXO 1. O Min. Marco Aurélio indefere outros 3 pedidos (referentes às ações n. 5, 11 e 22 do ANEXO 1) de participação sob este mesmo argumento de o amicus já estar sendo representado pela requerente.

⁵⁰ Referente à ação n. 65 do ANEXO 1. A Ministra indefere sob os mesmo argumentos a petição referente à ação n. 83 do ANEXO1. O Min. Joaquim Barbosa também compactua com

O próximo argumento a ser discutido foi trazido e reiterado principalmente pelo Min. Joaquim Barbosa. Seu conteúdo é basicamente constituído pela inafastável necessidade de que, para ser legítima a intervenção do *amicus curiae*, não basta que ele represente uma classe, que seus interesses sejam compatíveis com a causa discutida ou que não haja sobreposição de interesses. Imprescindível é a entrega, por parte do *amicus*, de novas informações, documentos, memoriais, etc, que não seriam trazidos à discussão sem a sua participação.

Segundo o Min. Joaquim Barbosa "o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante" é razão suficiente para o indeferimento do pedido de admissibilidade do *amicus curiae*. A decisão abaixo mostra melhor, contextualizando o caso, a aplicação deste critério:

DECISÃO (na petição 23463/2005): Junte-se. 2. Trata-se de requerimento apresentado pelo SINDICATO DOS MOINHOS DE TRIGO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para admissão da entidade como amicus curiae nos autos da ADI 3.410, que versa sobre a constitucionalidade do Decreto 43.891/2004 do estado de Minas Gerais. (...). A mera manifestação de interesse em integrar o feito, sem o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão de postulante como *amicus curiae*. A requerente não demonstra como poderia contribuir de forma suplementar às razões oferecidas pelo requerente ou pelo requerido, tampouco oferece outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa. Do exposto, indefiro o requerimento para inclusão da requerente como *amicus curiae*. *Publique*-se. Brasília, 28 de novembro de 2005. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

Finalmente, após termos nos debruçado sobre uma gama tão grande de decisões monocráticas proferidas pelos ministros relatores acerca de pedidos de admissibilidade de *amici curiae* em ações diretas de controle de constitucionalidade, podemos tecer algumas conclusões. Lembrando que, neste item, nos propusemos a analisar o critério da "representatividade dos

esse entendimento da Min. Ellen Gracie e do Min. Marco Aurélio, como podemos ver em sua decisão sobre a petição 88513/2005 (referente à ADIN 2556/DF, n. 47 do ANEXO 1), onde indefere o pedido dizendo: "Como a postulante já é representada pela requerente desta ação direta de inconstitucionalidade - a Confederação Nacional da Indústria - (...)não se justifica a admissão da postulante como amicus curiae no presente feito".

⁵¹ Referente à ação n. 66 do ANEXO 1. De maneira análoga quanto a utilização do critério da apresentação, pelo *amicus*, de novos subsídios fáticos e jurídicos, o Min. Joaquim Barbosa decidiu os pedidos referente às ações de n. 153, 109 e 48 do ANEXO 1.

postulantes" imposto pela Lei 9.868/99, e obtivemos constatações sobre quais são os requisitos utilizados pelos ministros do STF para preencher este conceito jurídico indeterminado. Podemos sistematizar os requisitos da seguinte maneira: a) a entidade que busca intervir no processo deve ser representativa de classe ou órgão; b) estendendo o raciocínio do item anterior, os ministros também delimitaram que o interesse a ser defendido pelo *amicus curiae* não pode ser de caráter individual, e sim coletivo; c) deve existir uma compatibilidade entre os interesses da entidade que busca a participação via *amicus curiae* e os interesses que estão sendo discutidos na ação direta; d) não pode haver uma sobreposição entre os interesses do *amicus* e da requerente, de modo que, o primeiro não pode ser englobado pelo segundo; e) novos elementos fáticos e jurídicos devem ser trazidos pelo *amicus curiae* para que se faça pertinente sua participação.

4.2. A participação do amicus curiae em ADC

Do montante de decisões analisadas, obteve-se o resultado de apenas uma ação declaratória de constitucionalidade (ADC n. 12/ DISTRITO FEDERAL), cujo pedido de manifestação via *amicus curiae* foi indeferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto.

Não se fará possível, no entanto, a análise argumentativa da presente ação, haja vista que o Ministro relator viu como suficiente o que aqui consideramos como "sem argumentação", como se pode ver a seguir:

"DECISÃO: (Referente às Petições nºs 18.311 e 19.615) Juntem-se. Ante a relevância da matéria e a representatividade das entidades postulantes, defiro a inclusão, como amici *curiae*, da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE e da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator"

Os critérios de relevância da matéria e representatividade dos postulantes, como já dito, são trazidos pela legislação complementar na

⁵² Fora destes requisitos, só foi encontrada uma decisão que não se encaixa plenamente, mas que, com certeza, participa do entendimento que está sendo construído pelos ministros. Trata-se do indeferimento do Min. Celso de Mello – único indeferimento deste ministro em toda a nossa pesquisa – sobre o pedido de intervir na ação n. 165 do ANEXO 1. Neste caso o ministro se justifica dizendo que para que a intervenção do *amicus* seja legitima, ela deve ser "espontânea, e não *coacta* ou forçada".

parte que se refere às ADINs, e não às ADCs. Seria absolutamente possível, e aceitável, que o Ministro tivesse feito uso dos critérios se, ao menos, tivesse deixado claro que estava fazendo uso da analogia, instrumento tão recorrente na jurisprudência e na doutrina . A ação direta inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade têm, em última instância, a mesma função de controle constitucional, sendo a diferença entre ambas unicamente o sentido que o fazem. São, inclusive, os procedimentos de ambas tratados na mesma lei, só separados por Capítulos. Sendo assim, não é condenável, de maneira alguma, utilizar um dispositivo que a princípio caberia a uma ADIN, em uma ADC. Não obstante a todas essas considerações, as ações são diferentes. Assim, a utilização de critérios de uma no lugar da outra exige explicações. O que compromete a coerência da decisão é que sua redação se restrinja a simplicidade e consegüente falta de comunicação apropriada com o ordenamento jurídico. Existindo, por traz da decisão, todo este aparato argumentativo apontado acima, entendemos que sua presença seria essencial na decisão. Para que uma entidade que teve seu pedido atendido tenha consciência do porquê de seu reconhecimento por um Ministro do Supremo Tribunal Federal, e para que seja construída uma jurisprudência consiste a respeito do amicus curiae, seria necessária mais coerência em casos como este.

4.3. A participação de amicus curiae em ADPF

Haja vista que são leis distintas que tratam do procedimento instrutório da ADIN e da ADPF, são de maneiras distintas que os *amici curiae* são traçados em cada ação. Cássio Scarpinella Bueno distingue bem o tratamento dado a essas duas situações no seguinte trecho de sua obra: "A Lei n. 9.882, que dispõe sobre o processo de julgamento da argüição de descumprimento do preceito fundamental nos termos do art. 102 da Constituição Federal, não prevê a possibilidade de intervenção de *amicus curiae* em seu procedimento. Não há naquele diploma legislativo, com efeito, regra similar à constante do §2º do art. 7º da Lei 9.868/99 para a

⁵³ "O silêncio da lei, contudo, não pode ser óbice a que, também na ação declaratória de constitucionalidade, seja possível o ingresso de interessados na qualidade de amicus curiae para desempenhar o mesmo papel que o apreciado no §2º do art. 7º prevê para as ações diretas de inconstitucionalidade." Cássio Scarpinella Bueno, Amicus curiae no processo civil brasileiro - Um terceiro enigmático, p. 175.

ação direta de inconstitucionalidade. O que existe, para a argüição de descumprimento de preceito fundamental, é aquilo que pode ser chamado de 'abertura procedimental', no sentido de que, também nesta sede, é dado ao relator instruir o feito, colhendo informações que lhe parecem importantes para decidir acerca do descumprimento ou não do preceito fundamental."

No tocante à análise dos *amici curiae* (considerando aqui que a "abertura procedimental" se traduza, em última análise, na própria intervenção do *amicus*) que procuraram a participação em processos de argüições de descumprimento do preceito fundamental, usaremos de um método distinto do usado até agora para a análise dos casos em ADINs.

O número total de ADPFs encontradas e analisadas, conforme consta na TABELA 1, foi de 16. Porém, é possível perceber que dentre esses 16 pedidos de entrada, muitos se concentraram nas mesmas ADPFs. Em decorrência disto, as argumentações dos ministros serão analisadas separadamente em cada caso encontrado, e não por critérios sobre a participação dos *amici*, até porque, como já visto, não existem critérios bem delimitados na referente legislação sobre o assunto. Ademais, presume-se pertinente um breve relato sobre quais são os assuntos discutidos na ADPFs, para, assim, serem colocados em relevo os tipos de assunto que ensejam a participação da sociedade civil em processos no STF.

4.3.1. ADPF 54: Anencefalia

O fato de se concentrarem, na ADPF em questão, quase um terço dos pedidos de participação de *amici curiae* encontrados, no nosso universo de pesquisa, não é mera coincidência. O caso que estava sendo julgado - que tem por objeto a descriminalização do aborto de feto anencéfalo - tem, sem sombra de dúvida, vasta repercussão social. Chega a tocar em questões muitíssimo enraizadas no juízo moral, na religião, e nos costumes da sociedade, pois trata da questão da vida (a proteção jurídica cabida em cada uma das etapas da vida), além da questão da autonomia da vontade. Ocorreu, a ação, da seguinte maneira: a Confederação Nacional dos

⁵⁴ Cássio Scarpinella Bueno, Amicus curiae no processo civil brasileiro - Um terceiro enigmático, p. 179

Trabalhadores na Saúde - CNTS formalizou argüição de descumprimento de preceito fundamental, indicando como foram vulnerados os artigos 1º, inciso IV (dignidade da pessoa humana), 5º, inciso II (princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade), 6º, caput, e 196 (direito à saúde), todos da Constituição Federal, e, como ao causar lesão a esses princípios, o conjunto normativo representado pelos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848/40 perdem seu sentido. A CNTS requereu pronunciamento do STF a conferir interpretação conforme a Carta da República das normas do Código Penal, afastando-as no caso de se constatar a existência de feto anencéfalo, de modo a viabilizar, com isso, a atuação médica interruptiva da gravidez por meio da antecipação terapêutica do parto.

Em face desta situação, muitas entidades protocolizaram petições perante o STF requerendo sua admissibilidade na qualidade de *amicus curiae*.

Em princípio, o Ministro Marco Aurélio recusou os pedidos que lhe foram encaminhados sob o seguinte argumento:

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL -INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - REQUERIMENTO - IMPROPRIEDADE. 1. Eis as informações prestadas pela Assessoria: A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB - requer a intervenção no processo em referência, como amicus curiae, conforme preconiza o § 1º do artigo 6º da Lei 9.882/1999, e a juntada de procuração. Pede vista pelo prazo de cinco dias. 2. O pedido não se enquadra no texto legal evocado pela requerente. Seria dado versar sobre a aplicação, por analogia, da Lei nº 9.868/99, que disciplina também processo objetivo - ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. Todavia, a admissão de terceiros não implica o reconhecimento de direito subjetivo a tanto. Fica a critério do relator, caso entenda oportuno. Eis a inteligência do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, sob pena de tumulto processual. Tanto é assim que o ato do relator, situado no campo da prática de ofício, não é suscetível de impugnação na via recursal. 3. Indefiro o pedido. 4. Publique-se.

Utilizando a mesma inteligência da verificada na decisão acima para indeferir o pedido da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, o Ministro indeferiu o pedido de outras instituições, como a Católica pelo Direito de

⁵⁵ Referente à ação n. 150 do ANEXO 1.

Decidir, a Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família e a Associação de Desenvolvimento da Família (ADEF).

Pelo cunho que mostram tais entidades que procuraram a participação no dado processo, torna-se evidente o caráter religioso e moral que permeia a discussão. É justamente em discussões desta sorte que a sociedade civil, se já não organizada, se organiza para conseguir fazer valer suas opiniões. É justamente disto que se trata a participação dos *amici curiae*. Trata de ser um meio de fazer o Judiciário – no caso especificamente o STF – um *locus* poroso, que concretiza uma evolução da democracia representativa para a democracia participativa .

Tais premissas não foram descartadas pelo Ministro Marco Aurélio. Seus indeferimentos têm uma razão de ser. Em suas palavras: "O pedido não se enquadra no texto legal evocado pela requerente". Este desenquadramento incita mais alguns argumentos da sua decisão que acaba por indeferir o pedido (como conseqüência da maneira pela qual ele foi feito). Vale ressaltar que não se trata de um mero indeferimento formal –se o fosse, como venho aqui insistindo, a decisão não haveria nem de ser considerada para a análise. Consiste, sim, em um vício formal, mas que o Relator não vê a possibilidade de salvação por meio do uso da analogia com a lei da ADIN, pois "a admissão de terceiros não implica o reconhecimento de direito subjetivo a tanto".

Mais clara se torna a posição do Ministro quando nos deparamos com a última decisão monocrática por ele proferida sobre a participação de *amicus curiae* na ADPF 54:

DECISÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA - INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ - ANENCEFALIA. (...) Em peça protocolizada em 23 de junho de 2004, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, reportando-se ao § 1º do artigo 6º da Lei nº 9.882/99, solicitou fosse admitida no processo como amicus **curiae**, o que foi indeferido por meio da decisão de folha 156. O encerramento do semestre judiciário sem o referido exame pelo Colegiado levou-me ao exercício monocrático do crivo, vindo a implementar a tutela de urgência, remetendo-a à análise do Plenário (folha 158 a 164). De acordo com a certidão de julgamento de folha 167, em 2 de agosto de 2004, ou seja, na abertura do segundo semestre judiciário do ano em curso, o Plenário deliberou, sem voto discrepante, em apreciar o tema em definitivo, abrindo-se vista do processo ao Procurador-Geral da República. A

⁵⁶ Retomaremos esta discussão nas Considerações Finais do trabalho.

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, ainda durante as férias coletivas de julho, requereu a reconsideração do ato mediante o qual não foi admitida como amicus curiae, havendo despachado o Presidente no sentido de se submeter tal requerimento ao relator (folha 169). Com a decisão de folhas 171 e 172, foi mantido o indeferimento. A CNBB solicitou a juntada de cópia do respectivo estatuto civil (folha 174). Católicas pelo Direito de Decidir pleiteou também a integração ao processo (folha 177 a 182). Seguiu-se a decisão de folha 202, a resultar no indeferimento do pedido. Teve idêntico desfecho pretensão semelhante externada pela Associação Nacional Pró-vida e Pró-família (folha 204) e pela Associação do Desenvolvimento da Família (folha 231).(...)2. A matéria em análise deságua em questionamentos múltiplos. A repercussão do que decidido sob o ângulo precário e efêmero da medida liminar redundou na emissão de entendimentos diversos, atuando a própria sociedade. Daí a conveniência de acionar-se o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999: Art. 60 (...) § 10 Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Então, tenho como oportuno ouvir, em audiência pública, não só as entidades que requereram a admissão no processo como amicus curiae, a saber: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Católicas pelo Direito de Decidir, Associação Nacional Pró-vida e Pró-família e Associação de Desenvolvimento da Família, como também as seguintes entidades: Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Genética Clínica, Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, Conselho Federal de Medicina, Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sociais e Direitos Representativos, Escola de Gente, Igreja Universal, Instituto de Biotécnica, Direitos Humanos e Gênero bem como o hoje deputado federal José Aristodemo Pinotti, este último em razão da especialização em pediatria, ginecologia, cirurgia e obstetrícia e na qualidade de ex-Reitor da Unicamp, onde fundou e presidiu o Centro de Pesquisas Materno-Infantis de Campinas -CEMICAMP. Cumpre, antes dessa providência, elucidar a pertinência da medida intentada, em face da provocação do Procurador-Geral da República. (...).

Em suma: diante de uma discussão de tamanha relevância e mobilização da sociedade, da mídia e do próprio STF, melhor do que simplesmente permitir a participação de algumas entidades que estavam em dia com a pauta de julgamentos do STF, é dar vida ao art. 6º, § 1º da Lei 9.882/99, o qual permite que o Ministro Relator fixe datas para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Foi essa a solução, impecavelmente usada pelo

Ministro Marco Aurélio, encontrada como resposta à sociedade civil organizada, cuja participação na ADPF 54 havia sido, a princípio, vetada.

4.3.2. ADPF 46: Monopólio dos correios

O caso da ADPF 46 tem como questão o monopólio do serviço postal exercido pela União por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). A ação foi proposta pela Associação Brasileira de Empresas de Distribuição (Abraed), que defendia a idéia de que serviço postal se caracteriza como atividade econômica, devendo prevalecer a livre iniciativa e concorrência. Enquanto isso, a ECT argumenta que a coleta, o transporte, a transmissão e a entrega de correspondências são atividades de interesse geral, razão pela qual o serviço postal é público .

Na pesquisa feita no sítio do Supremo, foram encontrados quatro despachos proferidos pelo Ministro Marco Aurélio Mello, relator do caso, cujos conteúdos são as respostas às petições enviadas por quatro entidades distintas. Os aspirantes à participação na ADPF 46 via *amicus curiae* foram: Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas, Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional (ABRAEC), Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Correios, Telégrafos e Similares (FENTECT) e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares do Estado de Minas Gerais (SINTECT/MG).

Têm-se os despachos referentes às duas primeiras entidades a seguir:

Petição/STF nº 65.913/2005. DECISÃO ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO - ADMISSIBILIDADE. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: O Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas requer seja admitido "como terceiro interessado na lide, assistente ou, ainda, Amicus Curiae" na argüição de descumprimento de preceito fundamental acima citada. (...) 2. Inegável é a pertinência temática, considerada a representação do Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas. Então, cumpre admiti-lo, com base na aplicação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº

-

⁵⁷ Informações contidas em Notícias do site do STF, de quinta-feira, 15 de Novembro de 2005.

9.868/99. (...) 3. Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator⁵⁸

DECISÃO 72.805/2005. ARGÜICÃO Peticão/STF no DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO - ADMISSIBILIDADE. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: A Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional - ABRAEC - requer seja admitida, como amicus curiae, para efeito de sustentação oral, na arquição de descumprimento de preceito fundamental acima citada. (...). 2. Inegável é a pertinência temática, considerada a representação da Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional - ABRAEC. Então, cumpre admiti-la, com base na aplicação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. (...). 3. Publique-se. Brasília, 14 de junho de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator⁵⁹

É possível perceber que se tratam de despachos de conteúdos absolutamente iguais, sendo a única diferença a própria entidade que requisita a participação. Isto pode trazer algum desconforto a primeira vista, já que o Ministro Relator, fazendo uso do instrumento da analogia do dispositivo da Lei da ADIN, não explica com maiores delongas o porquê de sua constatação de que é "inegável a pertinência temática, considerada a representação da (...)".

Com a análise dos indeferimentos conferidos às duas outras entidades em questão (FENTECT e SINTECT/MG), podemos entender melhor a posição do Ministro Relator. Novamente ele trata da questão por analogia, porém, desta vez, explicitando por que o seu cabimento não pode ser absoluto para toda e qualquer entidade que procure a posição de *amicus curiae*.

Petição/STF nº 69.256/2005 DECISÃO PROCESSO OBJETIVO -INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA - INDEFERIMENTO. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: A Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT reguer seja admitida, como amicus curiae, na argüição de descumprimento de preceito fundamental acima citada. (...) 2. É possível a aplicação, por analogia, ao processo revelador de argüição de descumprimento de preceito fundamental, da Lei nº 9.868/99, no que disciplina a intervenção de terceiro. Observe-se, no entanto, que a participação encerra exceção, consoante dispõe o artigo 7º da referida lei, do seguinte teor: Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 1º (vetado). § 2º

⁵⁸ Referente à ação n. 108 do ANEXO 1.

⁵⁹ Referente à ação n. 103 do ANEXO 1.

a relevância matéria 0 relator, considerando da e postulantes, representatividade dos poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Está-se diante de argüição de descumprimento de preceito fundamental a envolver, em si, não os prestadores de serviços quer da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quer das demais empresas que são representadas pela argüente. 3. Indefiro o pedido formulado. (...) 4. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator⁶⁰

DECISÃO Petição/STF no 71.627/2005 ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - RELEVÂNCIA NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO. 1. Eis informações prestadas pelo Gabinete: Ο Sindicato Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de Minas Gerais - SINTECT/MG requer seja admitido, como amicus curiae, na argüição de descumprimento de preceito fundamental acima citada. 2. Admito a aplicação analógica da Lei nº 9.868/99 ao processo referente à argüição de descumprimento de preceito fundamental versada na Lei nº 9.882/99, em cujo processo, assim, de início, é possível a intervenção de terceiro. Entrementes, tal intervenção excepciona a regra do artigo 7º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual "não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade". A exceção corre à conta de situações concretas em que o relator, dada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, entenda cabível a manifestação de outros órgãos ou entidades. No caso, faz-se em jogo questão que não alcança, diretamente, a categoria profissional representada pelo requerente, ou seja, a existência, ou não, do monopólio, considerados o servico postal e o correio aéreo nacional e os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. 3. Tal como verificado no requerimento da Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, indefiro o pleito do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de Minas Gerais -SINTECT/MG. 4. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator⁶¹

O Min. Marco Aurélio Mello usa sua decisão proferida à FENTECT como precedente para decidir a situação da SINTECT/MG. O Min. Relator, no primeiro despacho, esclarece que a ADPF em questão não envolve diretamente os prestadores de serviços da empresa. Assim, não é cabível a participação da Federação (FENTECT) na discussão. Já no segundo despacho, depois de novamente explicar que seria sim possível e pertinente o uso da analogia para o deferimento da participação da entidade como

-

⁶⁰ Referente à ação n. 106 do ANEXO 1.

⁶¹ Referente à ação n. 105 do ANEXO 1.

amicus, o Min. Marco Aurélio faz a ressalva de que neste caso o uso deste instrumento não seria cabível, pois "faz-se em jogo questão que não alcança, diretamente, a categoria profissional representada pelo requerente".

Em suma, é coerente dizer que: a) As ADPFs podem ter participação de terceiros estranhos ao processo não só pelo consta no art. 6º, § 1º, mas também pelo uso da analogia da Lei da ADIN; b) Feita a opção pelo uso da analogia, vê-se necessária a identificação dos elementos do caso com os critérios impostos pela Lei da ADIN; c) o Ministro Marco Aurélio Mello traz como requisito imprescindível para o deferimento da participação de *amici curiae* em ADPF a compatibilidade entre os interesses da entidade e os interesses discutidos no caso.

4.3.3. ADPF 70: Monopólio dos correios II

O Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas ajuizou Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 70) no Supremo, com pedido de liminar, contra atos da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos (ECT).

O sindicato alega que a ECT vem, há mais de 25 anos, descumprindo preceitos e princípios constitucionais fundamentais, como a garantia do desenvolvimento nacional, a livre concorrência, a livre iniciativa e o respeito aos princípios gerais da economia, praticando "atos de extermínio da concorrência em completa dissonância com o texto constitucional e as leis vigentes, sob a alegação de invasão de pretenso monopólio".

A entidade classista explica que, no regime militar, editou-se a Lei no 6.538/78 (Lei Postal), instituindo o monopólio dos Correios, mas que este não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Afirma que a ECT empresas concorrentes, processa-as judicialmente, criminosamente as tarifas e pede a prisão de empresários e diretores das empresas que, "ao contrário da argüida [a ECT], são coletoras de impostos mantêm mais de milhão de brasileiros um empregados".

Por fim, o sindicato pede a concessão de liminar que suspenda, em todas as instâncias, as ações contra as empresas de encomendas expressas

movidas pela ECT e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade dos supostos atos praticados.

A presente ADPF tem seu conteúdo inexoravelmente ligado à ADPF 46, já analisada. Tanto é verdade tal assertiva que, pela leitura do andamento processual da ADPF 70, o Min. Marco Aurélio foi tido como prevento e se tornou relator novamente. Leia-se "Do Ministro Presidente: Esta ação foi distribuída ao Ministro Celso de Mello, em 18.14.2005 (fl. 601). O Relator despachou: 'A presente argüição de descumprimento do preceito fundamental, com igual objeto e apoiada nos mesmos fundamentos de ordem jurídico-constitucional, identifica-se com os elementos de individualização inerentes à ADPF 46/DF, de que é Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, eis que versa o tema pertinente à recepção, ou não, pela vigente Constituição da República, da Lei n. 6538/78, que regula o monopólio da União para a prestação de serviços postais. Desse modo, submeto, ao Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, proposta no sentido de que os presentes autos sejam redistribuídos ao eminente Ministro Marco Aurélio, considera a prevenção ora apontada (ADPF 46/DF).' (FL. 603). Correta a questão introduzida pelo Min. Celso de Mello. Assim, redistribuam-se os autos ao Ministro Marco Aurélio".

Como consequência disto, temos a decisão abaixo, que manifesta o mesmíssimo entendimento demonstrado quanto à ADPF 46.

ARGÜIÇÃO DECISÃO DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - RELEVÂNCIA NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de Minas Gerais - SINTECT/MG requer seja admitido, como amicus curiae, na argüição de descumprimento de preceito fundamental acima citada. 2. Admito a aplicação analógica da Lei nº 9.868/99 (...). No caso, faz-se em jogo questão que não alcança, diretamente, a categoria profissional representada pelo requerente, ou seja, a existência, ou não, do monopólio, considerados o serviço postal e o correio aéreo nacional e os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. 3. Tal como verificado na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46-7/DF, que trata de idêntico tema e em que foi requerente a

⁶² Informações contidas no site:

 $http://www.juristas.com.br/n_5696 \sim p_917 \sim empresas + de + encomendas + expressas + pedem + suspensao + de + acoes + movidas + pela + ect$

Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, indefiro o pleito do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de Minas Gerais - SINTECT/MG. 4. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator⁶³

4.3.4. ADPF 77: Índices de correção monetária

A ação foi proposta em julho 2005 pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) para a discussão sobre o cabimento de Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental para declarar a constitucionalidade do artigo 38 , da Lei 8.880/94 (que instituiu a Unidade Real de Valor – URV). Esse dispositivo – que não está mais em vigor – fixou a base para o cálculo dos índices de correção monetária no mês anterior à efetiva implementação do Plano Real e para o mês seguinte, já com a moeda nova.

A confederação alega haver necessidade de o STF se manifestar definitivamente, já que existem três correntes diversas nos tribunais brasileiros: duas que consideram o dispositivo constitucional e uma que o considera inconstitucional. Pede, portanto, que o Supremo declare a constitucionalidade da norma para sanar as divergências.

No deferimento da liminar, o Min. Relator Sepúlveda Pertence reconheceu a necessidade da Corte em delinear os alcances da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental e da Ação Declaratória de Constitucionalidade. Porém, não cabe aqui o aprofundamento na discussão acerca da correta utilização dos diversos instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade. O fato que nos interessa é que a matéria discutida na ADPF 77 despertou o interesse de participação por

⁶⁴ "Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como no mês subseqüente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

⁶³ Referente à ação n. 104 do ANEXO 1.

Parágrafo Único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo."

⁶⁵ Informações contidas em Notícias do site do STF, de Terça-feira, 22 de Agosto de 2006.

certas instituições, que, no entanto, não são citadas nos despachos proferidos pelo Min. Sepúlveda Pertence.

DESPACHO: Trata-se de pedido de ingresso na ADPF 77 como Amicus Curiae. Os documentos que acompanham a petição são todos referentes a um mesmo processo no qual a requerente é ré. Não se encontram novidades ou maiores informações daquelas que já constam dos autos da ADPF. Indefiro o pedido. Devolva-se a petição. Brasília, 30 de setembro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Relator⁶⁶

DESPACHO: Trata-se de pedido de ingresso na ADPF 77 como Amicus Curiae. Consta da petição somente o pedido e os documentos que instruem a procuração dada ao advogado do banco: não há qualquer documento ou estudo referente ao tema do processo objetivo no qual se pretende ingressar. Indefiro o pedido. Devolva-se a petição. Brasília, 30 de setembro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Relator⁶⁷

Diferentemente do que foi até agora visto sobre a participação de terceiros em argüições de descumprimento do preceito fundamental, nestas duas decisões ora analisadas, são escassas as informações sobre os *amici* e suas pretensões. O que se pode decantar destes casos é que, para o Min. Relator, é barreira intransponível para o deferimento, que novas informações e dados -até então desconhecidos- sejam trazidos para o processo, do contrário, não se faz pertinente a participação do *amicus* na ADPF.

4.3.5. ADPF 73: Recursos à saúde

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ajuizou no Supremo uma argüição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 73), com pedido de liminar, contra o veto do presidente da República ao parágrafo 3º do artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 10.934/ 04) para o ano de 2005.

O veto presidencial, segundo o PSDB, compromete a aplicação mínima dos recursos destinados à área de saúde, conforme estabelece a Emenda Constitucional 29/00. O partido argumenta que, ao não atingir o

⁶⁶ Referente a ação n. 81 do ANEXO 1.

⁶⁷ Referente à ação n. 82 do ANEXO 1.

mínimo fixado na Constituição Federal, o governo federal deixa de cumprir preceitos fundamentais previstos na Carta Magna, como o da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e à saúde e da garantia de recursos financeiros para o setor de saúde.

Alega o PSDB que o dispositivo vetado determina que a execução orçamentária para o ano de 2005, em serviços públicos de saúde, deve ser "equivalente ao maior valor entre o efetivamente empenhado e o mínimo previsto para a aplicação em 2004, corrigido pela variação nominal do PIB em 2004 em relação ao ano de 2003", conforme determina o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação dada pela EC 29/00. O PSDB alega também que o piso de aplicação dos recursos em saúde em 2005 deveria estar fixado em lei complementar - ainda não aprovada - e que na falta dessa especificação devem ser mantidas as regras estabelecidas para os exercícios orçamentários de 2001 a 2004, conforme estabelece o artigo 77 do ADCT.

Liminarmente, além de requerer a suspensão do veto presidencial, o PSDB pede que o governo encontre outras fontes para custear os R\$ 347,3 milhões para a realização e manutenção do programa Farmácias Populares, para manter a universalização do acesso gratuito à saúde. No mérito, o partido pede a declaração de descumprimento dos preceitos fundamentais enunciados, "e determinada a suspensão do ato presidencial que vetou o § 3º do artigo 59, da Lei nº 10.934".

O Relator é o Ministro Eros Grau. Sua apreciação sobre a participação de *amicus curiae* na argüição de descumprimento do preceito fundamental em questão só foi dada para uma entidade - em um despacho - segundo nossa busca. Trata-se da Conectas Direitos Humanos que, presumivelmente, procurou o deferimento de sua participação nesta ação pois o objeto em discussão gira entorno do Direito a Saúde, direito humano defendido pela entidade. Vide a decisão do Ministro abaixo:

DECISÃO: (PET SR-STF n. 87.857/2005). Junte-se. 2. A Conectas Direitos Humanos requer sua admissão na presente ADPF, na condição de amicus **curiae** (§ 2º do artigo 6º da Lei n. 9.882/99). 3. Em face da relevância da questão, e com o objetivo de pluralizar o debate constitucional, aplico analogicamente a norma inscrita no § 2º do artigo 7º da Lei n. 9.868/99, admitindo o ingresso da peticionária,

 $^{^{68}}$ Informações contidas em Notícias do site do STF, de Segunda-feira, 30 de Maio de 2005

na qualidade de amicus curiae, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto (...). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro Eros Grau – Relator⁶⁹

O Min. Eros Grau não compartilha do entendimento do Min. Marco Aurélio, de acordo com o que foi decidido pelo último na ADPF 54 (Anencefalia). Enquanto o Min. Marco Aurélio evitou tratar da convocação das entidades pelo nome de "amicus curiae", preferindo chamá-la de "audiência pública" por se tratar de ADPF e não de ADIN, o Min. Eros Grau embora tenha recebido por parte da Conectas Direitos Humanos o pedido de participação com base do §2º do art. 6º da Lei 9.882, aplicou a analogia para que a recepção da entidade fosse feita da mesma maneira que se dá dos *amici curiae* em ADINs.

Concordamos com o Prof. Cássio Scarpinella Bueno quando, ao tratar do assunto, diz serem os efeitos práticos da *audiência pública* os mesmo da *manifestação espo*ntânea dos *amici curiae*. A diferença reside no fato de que a "convocação de audiência pública por parte do Relator é forma, ainda que indireta, de inibir a voluntariedade na manifestação e, pois, de reduzir, ou quando menos, controlar a forma de acesso ao Supremo Tribunal Federal nas hipóteses em que controle concentrado de constitucionalidade está sendo exercido. É buscar transformar uma manifestação que pode ser espontânea em uma intervenção provocada, partindo do pressuposto de que, com essa alteração, o juiz pode manter maior controle daqueles que intervêm no processo, mesmo que na qualidade de *amicus curiae."* ⁷⁰

Vale ainda ressaltar que, na ADPF 73, o Min. Relator Eros Grau viu como fator legitimador do *amicus* a relevância da questão que, no entanto, não foi passível de maiores reflexões. Por último tem-se que o escopo de pluralizar o debate constitucional é tido como uma das finalidades cruciais da entrada de *amicus curiae* nos processos do STF.

4.3.6. ADPF 97: Vencimento-base de servidores

A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados (Anape) propôs ao STF argüição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 97),

⁶⁹ Referente à acão n. 98 do ANEXO 1.

⁷⁰ Cássio Scarpinella Bueno, *Amicus curiae no processo civil brasileiro - Um terceiro enigmático*, p. 185-186.

com pedido de liminar, contra a Lei Complementar paraense nº 22/94. Para a Anape, a norma descumpre as previsões constitucionais do sistema de remuneração dos servidores públicos.

A norma paraense, em seu artigo 65, estabeleceu vinculação entre o vencimento-base de delegados de polícia e procuradores de Estado do Pará, com diferença não superior a 5% de uma classe para outra de carreira, correspondendo a de maior nível ao vencimento de procurador de Estado de último nível.

É contado, na ação, que a Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Pará (Adepol-PA), com base na lei complementar, impetrou um mandado de segurança no Tribunal de Justiça estadual (TJ-PA), pedindo o reconhecimento da isonomia de vencimento com o dos procuradores estaduais. Esse direito foi reconhecido pelo TJ, que entendeu ser válida a lei complementar até a edição da Emenda Constitucional 19/98, que vedou expressamente, qualquer tipo de vinculação ou equiparação de remuneração para servidores públicos.

A Anape argumenta que a norma paraense e a decisão da Justiça local descumprem a proibição constitucional de qualquer vinculação e equiparação em matéria de vencimentos para os servidores públicos (artigo 37, inciso XIII, e no artigo 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal). "Dessa forma, ao estabelecer a vinculação vencimental entre as carreiras de procurador do Estado e de delegado de Polícia, o artigo 65, da lei estadual complementar, deixou de ser recepcionado pela Emenda Constitucional nº. 19/98, que suprimiu a isonomia como critério de remuneração do pessoal de serviço público", afirmou a associação na ADPF.

Sendo assim, pede liminar para suspender os efeitos do artigo questionado, além de limitar os efeitos da decisão do TJ-PA. No mérito, a Anape requer que seja declarada a não recepção pela EC nº 19/98 do dispositivo, e por consequência a declaração de ineficácia da decisão do TJ.

O Min. Gilmar Mendes foi encarregado da relatoria da ADPF 97. Consequentemente, foi para ele que se encaminhou o pedido, da Associação dos Delegados de Polícia do Pará - ADEPOL/PA, de entrada na arguição na

⁷¹ Informações contidas em Notícias do STF em Quinta-feira, 13 de Julho de 2006.

qualidade de *amicus curiae*. Em sua decisão a esse respeito, foi encontrada a seguinte motivação:

DECISÃO: Por meio da Petição n o 2.338/2007, a Associação dos Delegados de Polícia do Pará - ADEPOL/PA requer seu ingresso no feito na qualidade de amicus curiae . A Associação dos Delegados de Polícia do Pará fundamenta seu interesse da seguinte forma: "Pretende a associação requerente sua inclusão como amicus curiae na ADPF em comento, por entender que a referida Argüição, na forma como proposta, representará prejuízo evidente aos seus associados. Deste modo, é possibilitada a atuação da Associação dos Delegados de Polícia do Pará - ADEPOL nesta lide, tendo em vista sua legitimidade e interesse de agir, caracterizada pelo objeto da demanda. (...). A presente ADPF, por sua vez, objetiva declarar 'a não recepção, pela EC 19/98, do art. 25, da LC estadual nº 22/94, e, por via de consequência, a ineficácia da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 1994.3.002.400-3', de acordo com o requerimento lançado no corpo da petição inicial, em sua pág. 21. É evidente, portanto, diante da natureza da discussão iniciada pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado na presente ADPF, que à Associação dos Delegados de Polícia do Pará - ADEPOL/PA resulta legitimidade e interesse de agir no presente caso, na qualidade de amicus curiae. Sobre o assunto, é imprescindível lembrar que este C. Supremo Tribunal Federal já favoravelmente por diversas vezes a respeito da possibilidade de terceiro participar da lide, na qualidade de amicus curiae , por aplicação analógica do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, que prevê a figura do ' friend of court ', como denomina o Direito Americano. Como precedentes, pode-se citar os julgados das ADPFs nº 33 (relator Ministro Gilmar Mendes), nº 46 (relator Ministro Marco Aurélio) e ADPF nº 73 (relator Ministro Eros Grau), nos quais este Excelso Pretório admitiu a participação de entidade de classe como amicus curiae . Assim é que, em razão dos fatos acima narrados e diante dos precedentes sobre a matéria, a ADEPOL/PA requer sua admissão no presente processo, na qualidade de amicus curiae. (...) Na intenção de auxiliar esta Colenda Corte no julgamento da presente ADPF, a Associação requerente solicitou parecer sobre o tema ao iminente (...). . A Lei nº 9.882/1999 faculta ao relator a possibilidade de ouvir as partes nos processos que ensejaram a arquição (art. 6°, § 1°). Outorga-se, assim, às partes nos processos subjetivos um limitado direito de participação no processo objetivo submetido à apreciação deste Supremo Tribunal Federal. É que, talvez em decorrência do universo demasiado amplo dos possíveis interessados, tenha pretendido o legislador ordinário outorgar ao relator alguma forma de controle quanto ao direito de participação dos milhares de interessados no processo. Em face do caráter objetivo do processo, é fundamental que não só os representantes de potenciais interessados nos processos que deram origem à ação de descumprimento de preceito fundamental, mas também os legitimados para propor a ação possam exercer direito

manifestação. Independentemente das cautelas que hão de ser tomadas para não inviabilizar o processo, deve-se anotar que tudo recomenda que, tal como na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, a argüição de descumprimento de preceito fundamental assuma, igualmente, uma feição pluralista, com a participação de amicus curiae. Assim, também no processo da argüição de descumprimento de preceito fundamental compete ao Relator, por meio de despacho irrecorrível, acolher ou não pedido de interessados para que atuem na situação de amici curiae, hipótese diversa da figura processual da intervenção de terceiros. 72 (...).

Este despacho do Min. Gilmar Mendes traz muitas considerações relevantes para a discussão em que aqui nos encaminhamos.

Primeiramente, ele se ocupa em demonstrar o porquê da legitimidade da ADEPOL/PA para adentrar na ADPF 97 como *amicus curiae*. Após mostrar do que trata a ADPF, o Min. conclui que a instituição tem "legitimidade e interesse de agir, caracterizada pelo objeto da demanda". Tal constatação nada mais é senão o que viemos até aqui classificando como *compatibilidade entre os interesses da entidade e os interesses discutidos no caso*.

Em seguida o Ministro passa a argumentar que não é opinião adstrita a ele a da legitimidade de participação dos *amici curiae* em processos relativos à ADPFs. Invocando alguns precedentes (ADPFs nº 33, nº 46 e nº 73)⁷³, o Min. Gilmar Mendes garante que a Corte tem aceitado a participação de entidades de classe na qualidade de *amicus curiae* fazendo uso da analogia.

A partir de então foram apresentadas algumas reflexões do Ministro que em muito condizem com alguns dados que encontramos.

Sobre o art. 6º, §1º, vê-se que o ministro também contempla a "intenção" da Lei (9.882) de delegar um maior poder sobre a admissibilidade de interessados ao Relator, para que este tenha meios de organizar e controlar o grande universo de pedidos que aparecem em sede de controle concentrado de constitucionalidade. O paralelismo entre este

⁷² Referente à ação n. 18 do ANEXO 1,

Os últimos dois despachos proferidos como resposta a tentativa de participação de entidades na qualidade de amici curiae foram proferidos pelo Min. Gilmar Mendes. Com mais estes analisados alcançaríamos a totalidade dos 16 despachos encontrados sobre ADPFs. Porém, tratam-se, estes dois despachos, justamente dos dois casos apresentados pela TABELA 1 do Capítulo Quantitativo em que não houve argumentação por parte do Ministro Relator. Desse modo, os despachos do Ministro Gilmar Mendes acerca das ADPFs 71 e 33, como já explicado no início deste capítulo, não terão espaço nesta análise qualitativa.

esclarecimento do Min. Gilmar Mendes com a decisão do Min. Marco Aurélio na ADPF 54 é claro. A diferença reside, além do fato de o primeiro Ministro falar claramente sobre o tema enquanto o segundo não o faz, em que o Min. Gilmar Mendes, apesar de mostrar que entende esta prerrogativa dada pela Lei da ADPF ao Relator, acaba por desconsiderá-la, sob o argumento de que tal como na ADIN e na ADC, a ADPF deve assumir, igualmente, uma feição pluralista, com a participação de amicus curiae. Conclui então que "assim, também no processo da argüição de descumprimento de preceito fundamental compete ao Relator, por meio de despacho irrecorrível, acolher ou não pedido de interessados para que atuem na situação de amici curiae". Em suma, temos que, para o Min. Gilmar Mendes, independentemente de qual seja a ação constitucional, e seu respectivo procedimento, cabe ao relator proferir despacho sobre a admissibilidade do amicus, levando assim às últimas consequências o entendimento de que, na prática, a participação espontânea do amicus e o convite à audiência pública levam aos mesmos efeitos.

Capítulo 5. Considerações Finais

Até aqui, já percorremos quase na totalidade o caminho proposto na presente pesquisa para o conhecimento da figura do *amicus curiae* no direito brasileiro; mais especificamente no Supremo Tribunal Federal ao decidir sobre a admissibilidade do *amicus* em ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Primeiramente reconstituímos as raízes do instituto, mostrando seu aparecimento no direito anglo-saxão e sua perpetuação no direito norte-americano (Capítulo 1). Passamos, então, para a demonstração de seus reflexos no direito brasileiro (Capítulo 2) com o advento das Leis n. 9.868 e n. 9.882, ambas de 1999, que abriram espaço para a intervenção o *amicus curiae* nas seguintes hipóteses: na ação direta de inconstitucionalidade (art. 7º, § 2º e art. 9º, §1º da Lei n. 9.868); na ação declaratória de constitucionalidade (art. 20, §1º da lei 9.868); e na argüição de descumprimento do preceito fundamental (art. 6º, §1º da Lei n. 9.882).

Feita esta inicial tarefa de apresentação do *amicus curiae*, passamos para uma observação de caráter quantitativo (Capítulo 3) sobre como o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado acerca dos pedidos de participação que recebe. Constatamos a receptividade do instituto, haja vista que o número de decisões monocráticas de deferimento proferidas pelos ministros relatores foi de 67,2%. Também quantitativamente pudemos perceber que a porcentagem de decisões argumentadas (que de alguma maneira colaboravam para que os conceitos indeterminados das leis fossem preenchidos) pelos ministros foi de apenas 69%.

Propusemos uma nova análise dos mesmos critérios - de deferimento ou não e de existência de argumentação ou não – mas, desta vez, de acordo com o ministro a quem cabia decidir, onde concluímos que a questão da intervenção de terceiros na qualidade de *amicus curiae* comporta uma carga "ideológica" forte. Esta conclusão se deu pelo fato de que dentre 5 ministros (Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Celso de Mello e Gilmar Mendes) que proferiram um número de decisões significativo, 3 (Eros Grau, Celso de Mello e Gilmar Mendes) o fizeram de maneira quase que sistemática, demonstrando que seu entendimento geral sobre a importância instituto e a conseqüente necessidade de abertura do

processo à sua participação é cabível para qualquer entidade que busque o status de *amicus curiae*, em qualquer ação constitucional (ADIN, ADC, ou ADPF).

Em seguida nos detivemos no ponto nevrálgico desta pesquisa, cuja proposta é a análise qualitativa (Capítulo 4) das decisões monocráticas que continham alguma argumentação sobre os critérios impostos pela legislação ("relevância da matéria" e "representatividade dos postulantes" em casos de ADINs; e a possibilidade de requisição de mais informações ou fixação de audiência pública pelo ministro relator, em qualquer das 3 ações constitucionais analisadas), para assim entendermos como a jurisprudência do STF tem delimitado as fronteiras do instituto.

No atinente aos critérios impostos para a admissibilidade do *amicus* em ADINs, encontramos que a "relevância da matéria" é preenchida pelos seguintes requisitos: a) necessidade de existência de situação concreta para ensejar a participação do *amicus curiae*; b) o tema ser de alta indagação; c) a discussão ser suficiente para que o relator sinta a necessidade de recolhimento de mais informações; d) o caso possuir complexidade; e) existência de repercussão na ordem pública estadual. E, por último, vimos que a presença deste critério pode ensejar mais do que o acolhimento da petição e conseqüente admissibilidade do *amicus*; pode também dar margem à utilização do §1º do art. 9º da mesma lei, possibilitando que o relator requisite a participação.

Já quanto ao segundo critério, o da "representatividade dos postulantes", concluímos que: a) a entidade que busca intervir no processo deve ser representativa de classe ou órgão; b) o interesse a ser defendido pelo *amicus curiae* não pode ser de caráter individual, mas sim coletivo; c) deve existir uma compatibilidade entre os interesses da entidade que busca a participação via *amicus curiae* e os interesses que estão sendo discutidos na ação direta; d) não pode haver uma sobreposição entre os interesses do *amicus* e da requerente, de modo que, o primeiro não pode ser englobado pelo segundo; e) novos elementos fáticos e jurídicos devem ser trazidos pelo *amicus curiae*.

Dando continuidade à análise qualitativa, quando então alcançamos as decisões sobre a intervenção de *amici* em ADPF, percebemos que a discussão se situa de maneira muito mais esparsa, sendo, cada ADPF, um

caso muito específico onde a admissibilidade do *amicus* é tratada de maneira também muito específica. O que facilmente pudemos depreender deste ponto é que a sociedade civil procura sua participação na qualidade de *amicus curiae* em casos de grande repercussão; casos onde questões sobre direitos humanos afloram (anencefalia – ADPF 54 - e saúde – ADPF 73 – por exemplo), ou questões político-econômicas ganham ênfase (monopólio dos correios - ADPFs 46 e 70 -, índices de correção monetária – ADPF 77 -, vencimentos de servidores – ADPF 97).

Segundo Peter Häberle "existem leis – (...) – que despertam grande interesse da opinião pública. Essas leis provocam discussões permanentes e são aprovadas com a participação e sob o controle rigoroso da opinião pública pluralista. Ao examinar essas leis, a Corte Constitucional deveria levar em conta a peculiar legitimação democrática que as orna, decorrente da participação de inúmeros segmentos no processo democrático de interpretação constitucional. (...). Peculiar reflexão demandam as leis que provocam profundas controvérsias no seio da comunidade". Como decorrência dessa movimentação social diante de leis de interesse geral, o autor conclui: "É que, no caso de uma profunda divisão da opinião pública, cabe ao Tribunal a tarefa de zelar para que não se perca o mínimo indispensável da função integrativa da Constituição". Da mesma forma temos que, no sistema brasileiro, ainda que ao Tribunal caiba a tarefa de aplicar a Constituição, para o que ele faz ao decidir "em ultima instância" é importante a participação democrática no processo de interpretação e de tomada de decisões. Vê-se, então, que a opinião de Häberle corrobora para o que foi constatado nesse ponto.

Outra discussão interessante suscitada no decorrer da análise dos amici curiae em ADPFs foi sobre a diferença de tratamento dado pelos ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, em ralação ao do Min. Marco Aurélio, no que tange à aferição do título de amicus curiae às instituições que chegam ao STF, ao invés da utilização da audiência pública para fins de admissibilidade das mesmas. Enquanto os dois primeiros ministros preferem tratar de maneira quase que equivalente os dois métodos de participação, o

_

⁷⁵ Idem, p. 46

⁷⁴ Peter Häberle. Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 45

Min. Marco Aurélio é de partido oposto, fazendo uma diferenciação clara quanto à possibilidade de participação do *amicus curiae* nos moldes do §2º, art. 7º da Lei 9.868, e da maneira prevista no §1º do art. 6º da Lei 9.882, com a requisição de informações adicionais ou fixação de audiência pública.

Enfim, após termos definido as raízes históricas do instituto do amicus curiae e sua presença na legislação brasileira, detectado quantitativamente sua recepção no Supremo e, por último, encontrado a forma como os conceitos indeterminados sobre o amicus vem sendo preenchidos, é inafastável a necessidade de mostrarmos qual sua importância para o Estado e para a Democracia. Este é, em última análise, o porquê desde capítulo.

É sabido que em nosso sistema os membros do STF são escolhidos de forma difusa (são nomeados pelo Presidente, para depois serem sabatinados pelo Senado), diferentemente do legislador, que é eleito, escolhido diretamente pela sociedade. Este fato é gerador de um déficit de legitimidade democrática para o Tribunal Constitucional. Vale a pena ressaltar que, para alguns teóricos, esse déficit é suprido pelo cumprimento da Constituição (de onde tiram sua legitimidade). Ainda que compartilhem dessa percepção, não discordariam de que a participação seria, mesmo nesse caso, um valor que poderia ser agregado ao Tribunal. Para que esta contradição seja eliminada, deve-se pensar sobre o "estabelecimento de um constante (necessário e indispensável) diálogo entre a Corte e a sociedade civil como medida verdadeiramente imperiosa". O amicus curiae é uma forma de se estabelecer esse diálogo, e, assim, aferir legitimidade democrática para as decisões tomadas pelo STF.

Para demonstrar as afirmações feitas acima, procuraremos situar a figura do *amicus curiae* dentro do debate teórico acerca da participação e da teoria democrática. Para tanto, faremos uso das idéias propostas por Carole Pateman, em sua obra "Participação e Teoria Democrática", onde ela traz, de maneira concisa e clara, a discussão teórico-doutrinária atinente ao tema. O objetivo da autora é demonstrar como a "teoria clássica" da

⁷⁶ Sem descartar que, eventualmente, o Min. Marco Aurélio também usa a analogia da lei da ADIN para ADPF, como mostrado no Capítulo 4.

⁷⁷ Cássio Scarpinella Bueno, *Amicus curiae no processo civil brasileiro – Um terceiro enigmático*, pp. 64-65.

democracia foi mal interpretada pelos modernos e, com isso, busca reavivar a importância da participação para o devido funcionamento da democracia.

Em busca deste objetivo, Pateman optou por, primeiramente, analisar os "teóricos contemporâneos da democracia" (críticos da teoria clássica): Joseph Schumpeter, Berelson, Dahl e Sartori. A autora pôde averiguar que a teoria democrática proposta por estes autores vincula-se a "um método político ou a uma série de arranjos institucionais a nível nacional"⁷⁸; as eleições são cruciais para o método democrático; a igualdade política refere-se ao sufrágio universal; e a "participação, no que diz respeito a maioria, constitui a participação na escolha daqueles que tomam as decisões. Por conseguinte, a função da participação nessa teoria é apenas de proteção; a proteção do indivíduo contra as decisões arbitrárias dos líderes eleitos e a proteção de seus interesses privados."⁷⁹ Concluindo então que, para esta teoria, o nível de participação não deveria ultrapassar o mínimo necessário a fim de manter o método democrático.

Em seguida, Pateman passa a observar a "teoria clássica" da democracia. Percebe que as teorias de J. J. Rousseau e John Stuart Mill põem em evidência pontos distintos dos propostos pela "teoria contemporânea". Para ambos os autores, a teoria da democracia participativa gira em torno da afirmação de que os indivíduos e suas instituições não podem ser considerados isoladamente. "O máximo de participação de todas as pessoas, a socialização ou 'treinamento social', precisa ocorrer em outras esferas [além das instituições de representativas a nível nacional], de modo que as atitudes e qualidades psicológicas necessárias possam se desenvolver"80. Esse desenvolvimento ocorreria por meio da própria participação. Assim, a principal função da participação seria educação (aquisição de práticas, habilidades, e procedimento democráticos pelo cidadão). Como consegüência, tem-se que uma sociedade participativa (em que todos os sistemas políticos tenham sido democratizados e onde a socialização por meio da participação pode ocorrer em todas as áreas) é requisito sine qua non para a forma de governo democrática.

⁷⁸ Carole Pateman, *Participação e teoria democrática*, São Paulo: Paz e Terra, 1992, p. 25.

⁷⁹ Carole Pateman, *Participação e teoria democrática*, p. 25.

⁸⁰ Idem, p. 60.

Ao comparar estas duas vertentes expostas por Pateman (teoria da democracia participativa de Rousseau e Mill e a teoria contemporânea da democracia), sobre o lugar da participação no conceito de democracia, podemos perceber o que a autora procura deixar claro sobre a importância da participação: é que ela deve ser estendida para além do momento eleitoral, alcançando todas as instituições do Estado. Essa construção nos permite compreender o *amicus* como um ponto positivo para consolidação da nossa democracia.

O Supremo Tribunal Federal é um órgão, como já foi dito, com déficit de legitimação democrática. Além disso, devemos levar em consideração que seus membros não são meros juízes. O sistema jurídico brasileiro, ao conferir ao STF a função de julgar ações em controle concentrado de constitucionalidade, acabou por onerar os ministros com uma função muito difícil e delicada: julgar causas em que não existem partes ou interesses subjetivos; causa em que se põe em xeque direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos; causas aonde não existe um simples litígio a ser analisado. Com isso, grupos diversos passam a almejar que seus interesses sejam acatados não só no momento em que as leis são feitas (Legislativo), mas procuram agora ecoar seus interesses para o momento em que a constitucionalidade da lei é contestada (Judiciário). Daí a importância em insistirmos neste ponto de nossa análise. Sendo o STF incumbido de tão importante função, torna-se realmente fundamental a existência dos amici curiae para conferir legitimidade democrática ao Tribunal - pois a participação da sociedade civil organizada acontece com clareza - e, por conseguinte, para trazer maior efetividade às decisões, cujos conteúdos terão um embasamento enriquecido pelos amici, que trazem ao processo os valores dispersos na sociedade.

Ainda que vejamos com bons olhos essa iniciativa, temos que ser críticos em relação a duas coisas: a) em relação às pessoas que tem acesso a instituto em defesa dos interesses próprios ou os interesses da sociedade; b) a consideração dos argumentos que são trazidos pelos *amici* aos ministros do STF. Fica aqui a proposta de outras pesquisas que possam complementar a análise aqui feita. Com o tempo, hão de ser julgadas muitas ações que contaram com a participação de *amici*, tornando possível, então, que tais pesquisas sejam feitas.

De acordo com nossa proposta, é coerente agora que nos fixemos no entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, para que, assim, notemos como suas idéias em muito conversam com as demonstradas acima. Para tanto, nos debruçaremos sobre duas decisões monocráticas que tratam da função do amicus curiae na democracia e na participação da sociedade civil. A primeira foi proferida pelo Min. Gilmar Mendes. Trata-se, na verdade, de um trecho argumentativo que é usado pelo Ministro reiteradamente em suas decisões. Ele faz uso do entendimento demonstrado neste trecho para consolidar a sua opinião de que sempre se deve admitir a participação de amicus curiae em sede de controle concentrado de constitucionalidade. A segunda decisão foi dada pelo Min. Celso de Mello, que, diferentemente do Min. Gilmar Mendes, depois de tê-la proferido, nunca mais tratou da questão da admissibilidade de amicus curiae de maneira argumentada, nem mesmo citando tal decisão que concretiza sua opinião geral sobre o amicus. Não obstante, esta decisão do Min. Celso de Mello passou a servir de precedente pra muitas decisões de outros ministros do STF, quando, estes, recebiam pedidos de participação de entidades na qualidade de amicus curiae.

A decisão do Min. Gilmar Mendes é composta do seguinte teor:

DECISÃO (...) Ressalto que compete ao Relator, por meio de despacho irrecorrível, acolher ou não pedido de interessados para que atuem na situação de amici curiae, hipótese diversa da figura processual da intervenção de terceiros. (...). Na ADI n. 2.690/RN, de minha relatoria, considerando a conversão da ação para o rito do art. 12 da Lei no 9.868/1999, admiti a participação do Distrito Federal, dos Estados de Goiás, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, da Associação Brasileira de Loterias Estaduais (ABLE) e, ainda, determinei uma nova audiência da Procuradoria-Geral da República. Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal Constitucional contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado. Observa-se também que a constatação de que, no processo de controle de constitucionalidade, faz-se, necessária e inevitavelmente, a verificação de fatos e prognoses legislativos, sugere a necessidade de adoção de um modelo procedimental que outorgue ao Tribunal as condições

necessárias para proceder a essa aferição. Esse modelo pressupõe não só a possibilidade de o Tribunal se valer de todos os elementos técnicos disponíveis para a apreciação da legitimidade do ato questionado, mas também um amplo direito de participação por parte terceiros (des)interessados. O chamado "Brandeis-Brief"memorial utilizado pelo advogado Louis D. Brandeis, no "case Müller versus Oregon" (1908), contendo duas páginas dedicadas às questões jurídicas e outras 110 voltadas para os efeitos da longa duração do trabalho sobre a situação da mulher - permitiu que se desmistificasse a concepção dominante, segundo a qual a questão constitucional configurava simples "questão jurídica" de aferição de legitimidade da lei em face da Constituição. (Cf., a propósito, HALL, Kermit L. (organizador), The Oxford Companion to the Supreme Court of United States, Oxford, New York, 1992, p. 85). Hoje não há como negar a "comunicação entre norma e fato" (Kommunikation zwischen Norm und Sachverhalt), que, como ressaltado, constitui condição da própria interpretação constitucional. É que o processo de conhecimento aqui envolve a investigação integrada de elementos fáticos jurídicos. (Cf., MARENHOLZ, Ernst Gottfried, Verfassungsinterpretation aus praktischer Sicht, in: Verfassungsrecht zwischen Wissenschaft und Richterkunst, Homenagem aus 70 anos de Konrad Hesse, Heidelberg, 1990, p. 53 (54)). Nesse sentido, a prática americana do amicus curiae brief permite à Corte Suprema converter o processo aparentemente subjetivo de controle de constitucionalidade em um processo verdadeiramente objetivo (no sentido de um processo que interessa a todos) -, no qual se assegura a participação das mais diversas pessoas e entidades. A propósito, referindo-se ao caso Webster versus Reproductive Health Services (....), que poderia ensejar uma revisão do entendimento estabelecido em Roe versus Wade (1973), sobre a possibilidade de realização de aborto, Dworkin afirma que a Corte Suprema recebeu, além do memorial apresentado pelo Governo, 77 outros memoriais (briefs) sobre os mais variados aspectos da controvérsia - possivelmente o número mais expressivo já registrado - por parte de 25 senadores, de 115 deputados federais, da Associação Americana de Médicos e de outros grupos médicos, de 281 historiadores, de 885 professores de Direito e de um grande grupo de organizações contra o aborto (cf. DWORKIN, Ronald. Freedom's Law. Cambridge- Massachussetts. 2.^a ed., 1996, p. 45). Evidente, assim, que essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito. A propósito, Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às "intervenções de eventuais interessados", assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição (cf. Häberle, Peter. Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar

Ferreira Mendes. Porto Alegre, 1997, p. 47-48). Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos "amigos da Corte". Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de quarda da Constituição. É certo, também, que, ao cumprir as funções de Corte Constitucional, o Tribunal não pode deixar de exercer a sua competência, especialmente no que se refere à defesa dos direitos fundamentais em face de uma decisão legislativa, sob a alegação de que não dispõe dos mecanismos probatórios adequados para examinar a matéria. Entendo, portanto, que a admissão de amicus curiae confere ao processo um colorido emprestando-lhe caráter pluralista diferenciado, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito. (...). Ministro GILMAR MENDES Relator

Ao pensar sobre os principais argumentos da decisão acima exposta, podemos avaliá-los como de quatro conteúdos diferentes (alguns compatíveis com argumentos encontrados no Capítulo 4), que, alinhados, manifestam o acolhimento por parte do Min. Gilmar Mendes do instituto do amicus curiae. O primeiro argumento é a averiguação de que a tarefa de guarda da Constituição atribuída ao STF faz com que ele tenha que se valer de todos os instrumentos técnicos e de informação possíveis para bem cumpri-la, ao apreciar o ato questionado. O amicus curiae é um bom método de se trazer tal tecnicidade ao processo constitucional. Em segundo lugar, temos que a participação de diferentes grupos traz uma integração importante para o Estado de Direito. Como terceiro ponto, temos que "a pluralidade de visões [trazidas pelos amici curiae] em diálogo traz subsídios técnicos, implicações político jurídicas, e elementos de repercussão econômica" o que, necessariamente, acarreta em uma maior qualidade da prestação jurisdicional, além do que - sendo este o último e mais importante ponto -, traz a legitimação do ponto de vista democrático. Legitimidade esta que, como já salientado, o Supremo Tribunal Federal carece.

Passemos agora para a decisão do Min. Celso de Mello:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE.

LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO. - No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei nº 9.868/99, art. 7°, § 2°), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. - A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação decisões da Suprema Corte, enquanto Constitucional, pois viabiliza, em obséguio ao postulado democrático, processo de fiscalização concentrada abertura do constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional. DECISÃO: (...) A Lei nº 9.868/99, ao regular o processo de controle abstrato de constitucionalidade, prescreve que "Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade" (art. 7º, caput). A razão de ser dessa vedação legal - adverte o magistério da doutrina (OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade", p. 216/217, 1999, RT; ZENO VELOSO, "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", p. 88, item n. 96, 1999, Cejup; ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 571, 6a ed., 1999, Atlas, v.g.) - repousa na circunstância de o processo de fiscalização normativa abstrata qualificar-se como processo de caráter objetivo (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507). Não obstante todas essas considerações, cabe ter presente a regra inovadora constante do art. 7°, § 2°, da Lei n° 9.868/99, que, em caráter excepcional, abrandou o sentido absoluto da vedação pertinente à intervenção assistencial, passando, agora, a permitir o ingresso de entidade dotada de representatividade adequada no processo de controle abstrato de constitucionalidade. A norma legal em questão, ao excepcionalmente admitir a possibilidade de ingresso formal de terceiros no processo de controle normativo abstrato, assim dispõe: "O relator, considerando а relevância da matéria postulantes, representatividade dos poderá, por irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades." (grifei) No estatuto sistema de controle normativo abstrato constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do amicus curiae, permitindo, em conseqüência, que terceiros, investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A regra inscrita no art. 7°, § 2° da Lei n° 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processsual do amicus curiae tem por objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia. É certo que, embora inovadora em tema de controle abstrato de constitucionalidade (que faz instaurar processo de natureza marcadamente objetiva), a disciplina legal pertinente ao ingresso formal do amicus curiae já se achava contemplada, desde 1976, no art. 31 da Lei nº 6.385, de 07/12/76, que permite a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em processos judiciais de caráter meramente subjetivo, nos quais se discutam questões de direito societário, sujeitas, no plano administrativo, à competência dessa entidade autárquica federal. Cabe registrar, por necessário, que a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiarse em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio. Na verdade, consoante ressalta PAOLO BIANCHI, em estudo sobre o tema ("Un'Amicizia Interessata: L'amicus curiae Davanti Alla Corte Suprema Degli Stati Uniti", in "Giurisprudenza Costituzionale", Fasc. 6, nov/dez de 1995, Ano XI, Giuffré), a admissão do terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões do Tribunal Constitucional, viabilizando, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize a possibilidade de participação de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Presente esse contexto, entendo que a atuação processual do amicus curiae não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas. permitir-lhe, extensão maior, em 0 exercício determinados poderes processuais, como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal na causa. Reconheco, no entanto, que, a propósito dessa questão, existe decisão monocrática, em sentido contrário, proferida pelo eminente Presidente desta Corte, na Sessão de julgamento da ADI 2.321-DF (medida cautelar). Tenho para mim, contudo, na linha das razões que venho de expor, que o Supremo Tribunal Federal, em assim agindo, não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o amicus curiae poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo - como o de controle abstrato de constitucionalidade - cujas implicações políticas, sociais,

econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação.⁸¹

Não estaríamos sendo reducionistas ao dizer que todo o raciocínio do Min. Celso de Mello gira em torno da premissa de que a admissão de *amicus curiae* traz a legitimação social das decisões do STF, pois, como posto pelo próprio Ministro, "viabiliza o obséquio do postulado democrático".

Além deste argumento central explicado acima, alguns outros pontos encontrados nesta decisão em muito condizem com os argumentos apresentados pelo Min. Gilmar Mendes na decisão anterior. Basicamente os entendimentos dos dois ministros são conexos quanto à necessidade do STF ter acesso ao maior número de elementos informativos possíveis – que seriam trazidas pela abertura do processo a uma pluralidade de agentes - para que, assim, a resolução de controvérsias tenha maior efetividade.

Um argumento muito importante foi acentuado pelo Min. Celso de Mello, ao discursar sobre o caráter objetivo do processo de fiscalização normativo abstrato, quando diz que não se deve perder de vista que a intervenção de *amici* é exceção à regra, exigindo-se, portanto, que eles estejam investidos de representatividade adequada para serem legítimos. Desse modo, conclui que para que esta intervenção seja devida, deve "apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa". É justamente neste argumento que se apóiam a maior parte dos deferimentos e indeferimentos proferidos pelos ministros relatores nas decisões monocrática que analisamos. Muitos dos requisitos encontrados na análise qualitativa desta pesquisa têm como pano de fundo este argumento (como o requisito da compatibilidade entre os interesses do *amicus* e os discutidos na causa, por exemplo. Se não existir tal compatibilidade, não se vê utilidade na intervenção).

Para finalizar a análise da decisão, temos um argumento inovador trazido pelo Ministro Celso de Mello. De acordo com o que foi visto na análise qualitativa, um dos requisitos dado pelos ministros no que concerne a "representatividade dos postulantes" é que a entidade deve ser representativa de uma classe ou órgão da sociedade. Para o Min. Celso de Mello, esta não é а única possibilidade de averiguação da Em sua opinião, além desta possibilidade representatividade. de

_

⁸¹ Referente à ação n. 177 do ANEXO 1.

representação de classe ou órgão, a entidade também pode ser representativa da sociedade como um todo. Nas suas palavras "interesses gerais da coletividade" também são passíveis de representação.

Também a análise apresentada pela doutrina sobre o instituto muito se aproxima da valoração do amicus como instrumento de participação da sociedade. Cássio Scarpinella Bueno, após caracterizar a essencialidade do amicus curiae como o "interesse institucional" que ele possui e conceituar o Estado Democrático como "aquele que coordena, que combina, que conjuga a diversidade de opiniões e de valores dispersos na sociedade e no próprio Estado"82, conclui: "O que importa cada vez mais, em busca daquela legitimidade decisional, é que, por força do que ocorre 'fora' ou 'dentro' do processo, a decisão seja completa e compartilhada com as vozes representativas da sociedade e do próprio Estado. É dizer: os interesses e direitos que estão dispersos na sociedade e no próprio Estado, mas que, de alguma forma, dizem respeito àquilo que está em julgamento devem ser levados ao conhecimento do Estado-juiz. O amicus curiae tem condições de canalizar esses interesses, levando-os para o necessário exame do Estadojuiz. Ele é um 'legítimo representante' desses interesses e direitos. É essa função que caracteriza, desde sempre, a figura sobre a qual voltamos nossa atenção. É partir da constatação da necessidade do exercício dessa função que tem sentido falar, entre nós, em alquém como o amicus curiae." 83 Mais um vez o autor apresentou, com palavras que dificilmente conseguiríamos substituir, o ponto principal ao qual procuramos aqui chegar.

Alcançamos, então, o fim de nosso trabalho, esperando que todas as constatações e observações obtidas tanto quantitativamente, como qualitativamente, sirvam para que se construa um maior entendimento sobre a figura do *amicus curiae* à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E, além disso, que se faça clara sua importância para que o direito acompanhe o desenvolvimento da complexa sociedade que nasce e cresce, e, assim, seja transformado em instrumento cada vez mais eficiente para cumprir a função democrática de levar os valores dispersos na sociedade civil para o âmbito da jurisdição constitucional.

_

⁸² Cássio Scarpinella Bueno, *Amicus curiae no processo civil brasileiro – Um terceiro enigmático*, p. 666.

⁸³ Cássio Scarpinella Bueno, p. 663.

Bibliografia

- Almeida, Eloísa Machado de. Sociedade civil e democracia: a participação da sociedade civil como amicus curiae no Supremo Tribunal Federal, Mestrado em Ciências Sociais, PUC/SP, 2006.
- Buenos, Cássio Scarpinella. Amicus curiae no processo civil brasileiro
 Um terceiro enigmático, São Paulo: Saraiva, 2006
- Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional, São Paulo: Saraiva, 2006
- Häberle, Peter. Hermenêutica constitucional A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- Mendes, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: Uma análise das leis 9868/99 e 9882/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº11, fevereiro, 2002. Disponível na internet: www.direitopublico.com.br
- Nery, Nelson e Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- Pateman, Carole. *Participação e teoria democrática*, São Paulo: Paz e Terra, 1992.

Anexo 1. Lista das ações nas quais houve tentativa de participação de *amicus curiae*⁸⁴

- 1) ADI 3225 / RJ RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 2) ADI 3819 ED / MG MINAS GERAIS *
 EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 3) MS 26552 AgR / DF DISTRITO FEDERAL * AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA
- 4) Rcl 5152 / RJ RIO DE JANEIRO * RECLAMAÇÃO
- 5) ADI 3620 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 6) MS 25879 AgR-ED-ED / DF DISTRITO FEDERAL *
 EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA
- 7) ADI 3510 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 8) RcI 4912 / GO GOIÁS * RECLAMAÇÃO
- 9) ADI 3510 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 10) adi 3824 mc / ms mato grosso do sul medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade
- 11) ADI 3579 / SC SANTA CATARINA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 12) ADI 3851 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 13) ADI 2441 / GO GOIÁS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 14) MS 26150 / DF DISTRITO FEDERAL * MANDADO DE SEGURANÇA
- 15) ADI 2682 / AP AMAPÁ
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 16) ADI 3772 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-

⁸⁴ As ações que possuem o símbolo * são as que continham pedidos de admissibilidade de *amicus curiae*, mas cujos despachos referentes a estes pedidos foram excluídos da análise proposta nesta pesquisa pelos diversos motivos apresentados no Capítulo Metodológico (64 decisões monocráticas excluídas).

- 17) ADI 3185 / ES ESPÍRITO SANTO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 18) ADPF 97 / PA PARÁ
 ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 19) ADI 3538 / RS RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 20) ADI 3190 ED / GO GOIÁS *
 EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 21) Rcl 4587 / BA BAHIA * RECLAMAÇÃO
- 22) ADI 3620 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 23) ADI 3043 ED / MG MINAS GERAIS *
 EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 24) ADI 3043 ED / MG MINAS GERAIS *
 EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 25) ADI 2995 AgR / PE PERNAMBUCO *
 AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 26) ADI 3767 / PR PARANÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 27) ADI 3484 / RN RIO GRANDE DO NORTE * AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 28) MS 26045 MC / DF DISTRITO FEDERAL *
 MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA
- 29) ADI 3614 / PR PARANÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 30) AC 1362 / MG MINAS GERAIS * AÇÃO CAUTELAR
- 31) ADI 3660 / MS MATO GROSSO DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 32) ADI 3106 / MG MINAS GERAIS * AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 33) ADPF 77 MC / DF DISTRITO FEDERAL *
 MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

- 34) ADI 3484 / RN RIO GRANDE DO NORTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 35) ADI 3428 AGR / DF DISTRITO FEDERAL *
 AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 36) ADI 1351 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 37) ADI 3643 / RJ RIO DE JANEIRO *
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 38) ADI 3677 / RO RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 39) ADI 3580 / MG MINAS GERAIS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 40) adi 3660 / ms mato grosso do sul ação direta de inconstitucionalidade
- 41)ADI 1199 ED / ES ESPÍRITO SANTO *
 EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 42) ADI 3329 / SC SANTA CATARINA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 43) ADI 3720 / SP SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 44) ADI 3510 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 45) ADI 3484 / RN RIO GRANDE DO NORTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 46) ADI 3604 / AM AMAZONAS *
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 47) ADI 2556 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 48) ADI 3144 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 49) ADI 3650 / TO TOCANTINS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 50) MS 25860 MC / DF DISTRITO FEDERAL * MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA
- 51) MS 25860 / DF DISTRITO FEDERAL * MANDADO DE SEGURANÇA

- 52) HC 82959 / SP SÃO PAULO * HABEAS CORPUS
- 53) RcI 4118 / PB PARAÍBA * RECLAMAÇÃO
- 54) ADI 1842 / RJ RIO DE JANEIRO *
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 55) ADI 1842 / RJ RIO DE JANEIRO *
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 56) ADI 3494 / GO GOIÁS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 57) ADI 3615 / PB PARAÍBA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 58) ADI 3317 / RS RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 59) ADI 3104 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 60) ADC 12 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE
- 61) ADI 3632 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 62) ADI 3479 AgR / MT MATO GROSSO AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 63) ADI 3572 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
- 64) ADI 3526 MC / DF DISTRITO FEDERAL
 MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 65) ADI 2588 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 66) ADI 3410 MC / MG MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 67) ADI 3604 / AM AMAZONAS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 68) ADI 3599 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 69) RcI 3479 / RJ RIO DE JANEIRO * RECLAMAÇÃO

- 70) ADI 3522 / RS RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 71) ADI 3585 / AP AMAPÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 72) ADI 3522 / RS RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 73) ADI 3522 / RS RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 74) ADI 3596 MC / DF DISTRITO FEDERAL *
 MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 75) ADI 2548 / PR PARANÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 76) ADI 3194 / RS RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 77) ADI 3522 / RS RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 78) ADI 3421 / PR PARANÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 79) ADI 3474 / BA BAHIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 80) ADI 3573 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 81) ADPF 77 / DF DISTRITO FEDERAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 82) ADPF 77 / DF DISTRITO FEDERAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 83) ADI 3428 / DF DISTRITO FEDERAL * AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 84) ADI 3421 / PR PARANA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 85) ADI 3521 / PR PARANÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 86) ADI 2522 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 87) ADI 3540 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- 88) ADI 3540 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 89) ADI 3345 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 90) ADI 3345 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 91) ADI 3345 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 92) ADI 3540 MC / DF DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 93) ADI 3320 MC / MS MATO GROSSO DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 94) ADI 3498 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 95) ADI 3428 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 96) ADI 3504 / SP SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 97) ADI 3420 MC / MT MATO GROSSO *
 MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 98) ADPF 73 / DF DISTRITO FEDERAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 99) ADI 3355 / RJ RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 100) ADI 3420 ED / MT MATO GROSSO *
 EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 101) ADI 3498 / DF DISTRITO FEDERAL * AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 102) ADI 3453 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 103) ADPF 46 / DF DISTRITO FEDERAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 104) ADPF 70 / DF DISTRITO FEDERAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 105) ADPF 46 / DF DISTRITO FEDERAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

- 106) ADPF 46 / DF DISTRITO FEDERAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 107) ADI 3259 / PA PARÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 108) ADPF 46 / DF DISTRITO FEDERAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 109) ADI 3420 MC / MT MATO GROSSO MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 110) adi 3320 mc / ms mato grosso do sul medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade
- 111) ADI 3056 / RN RIO GRANDE DO NORTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 112) ADI 3383 / DF DISTRITO FEDERAL * AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 113) ADPF 71 / DF DISTRITO FEDERAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 114) ADI 3356 / PE PERNAMBUCO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 115) ADPF 54 / DF DISTRITO FEDERAL *
 ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 116) ADI 3313 / GO GOIÁS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 117) ADI 3459 / RS RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 118) ADI 3459 / RS RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 119) ADI 3311 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 120) ADI 3019 / RJ RIO DE JANEIRO * AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 121) ADI 1127 AgR / DF DISTRITO FEDERAL *
 AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 122) ADI 2961 / MG MINAS GERAIS * AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 123) AC 688 / SP SÃO PAULO * AÇÃO CAUTELAR

- 124) ADI 3091 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 125) ADI 3026 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- $126)~{
 m Rcl}~3102$ / RS RIO GRANDE DO SUL * RECLAMAÇÃO
- 127) ADI 1127 / DF DISTRITO FEDERAL * AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 128) ADI 3106 / MG MINAS GERAIS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 129) ADI 2836 / RJ RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 130) ADI 2831 / RJ RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 131) ADI 3019 / RJ RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 132) ADI 3019 / RJ RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 133) ADI 3319 / RJ RIO DE JANEIRO * AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 134) adi 3259 / pa pará *
 ação direta de inconstitucionalidade *
- 135) ADPF 54 / DF DISTRITO FEDERAL *
 ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 136) ADI 3268 MC / RJ RIO DE JANEIRO
 MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 137) ADI 2039 / RS RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 138) ADI 3045 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 139) ADI 2825 AGR / RJ RIO DE JANEIRO AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 140) ADPF 54 / DF DISTRITO FEDERAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 141) ADPF 54 AgR / DF DISTRITO FEDERAL *
 AG.REG.NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

- 142) ADPF 54 / DF DISTRITO FEDERAL *
 ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 143) ADPF 54 / DF DISTRITO FEDERAL *
 ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 144) ADI 2746 / ES ESPÍRITO SANTO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 145) ADPF 33 / PA PARÁ
 ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 146) ADPF 54 / DF DISTRITO FEDERAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 147) ADPF 54 / DF DISTRITO FEDERAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 148) ADPF 54 / DF DISTRITO FEDERAL *
 ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 149) ADPF 54 / DF DISTRITO FEDERAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 150) ADPF 54 MC / DF DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 151) ADI 3019 / RJ RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 152) ADI 2919 / RJ RIO DE JANEIRO * AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 153) ADI 2961 / MG MINAS GERAIS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 154) ADI 2961 / MG MINAS GERAIS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 155) Rcl 2233 MC / PI PIAUÍ *
 MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO
- 156) ADI 2997 / RJ RIO DE JANEIRO *
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 157) ADI 3028 / RN RIO GRANDE DO NORTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 158) ADI 2999 / RJ RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 159) ADI 2999 / RJ RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- 160) ADI 1104 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 161) ADI 2777 / SP SÃO PAULO *
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 162) ADI 2937 / DF DISTRITO FEDERAL * AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 163) ADI 2937 / DF DISTRITO FEDERAL * AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 164) ADI 2937 / DF DISTRITO FEDERAL * AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 165) ADI 2884 MC / RJ RIO DE JANEIRO MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 166) ADI 2735 / RJ RIO DE JANEIRO * AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 167) Rcl 2180 / DF DISTRITO FEDERAL * RECLAMAÇÃO
- 168) ADI 1104 / DF DISTRITO FEDERAL * AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- $169)~{
 m Rcl}~2106$ / RS RIO GRANDE DO SUL * RECLAMAÇÃO
- 170) ADI 2540 / RJ RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 171) ADI 2581 AGR / SP SÃO PAULO *
 AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 172) RE 287731 / RS RIO GRANDE DO SUL * RECURSO EXTRAORDINÁRIO
- 173) RE 287415 / SC SANTA CATARINA * RECURSO EXTRAORDINÁRIO
- 174) RE 269644 / SC SANTA CATARINA * RECURSO EXTRAORDINÁRIO
- 175) RE 297869 / MG MINAS GERAIS * RECURSO EXTRAORDINÁRIO
- 176) ADI 2238 / DF DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- 177) ADI 2130 MC / SC SANTA CATARINA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

178) ADI 3045 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

179-1) adi 2359 ed / es - espírito santo * emb.decl.na ação direta de inconstitucionalidade

179 - 2) ADI 3861 / SC - SANTA CATARINA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE